



# Diário Oficial do **Município**

## **Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe**

quinta-feira, 14 de maio de 2020

Ano II - Edição nº 00124 | Caderno 1

# **Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe pública**



**Transparência  
Pública  
Imprensa oficial Favorece a  
Gestão Transparente**

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

## Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe

# SUMÁRIO

- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe

Lei

## LEI ORGÂNICA



**MUNICÍPIO DE  
CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - BA**

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Agua Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

- PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990.
- ALTERADA ATRAVÉS DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.
- ALTERADA ATRAVÉS DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02 DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.
- ALTERADA ATRAVÉS DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03 DE 15 DE AGOSTO DE 2016.
- ALTERADA ATRAVÉS DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04 DE 15 DE ABRIL DE 2020.

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://fb.me/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



PREÂMBULO\_\_\_\_\_1

## TÍTULO I

DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º a 3º)\_\_\_\_\_1

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I- Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 4º)	2
Capítulo II- Dos Direitos Sociais (arts. 5º a 7º)	5
Capítulo III- Dos Direitos Políticos (arts. 8º a 9º)	6

## TÍTULO III

Capítulo I- Da Organização Municipal (arts. 10 a 16)	7
Capítulo II- Das Vedações ( art. 17)	8
Capítulo III- Das Competências do Município ( arts.18 a 19)	10
Capítulo IV- Da Organização Administrativa Municipal	16
Seção I- Disposições Gerais (arts. 20 a 21)	16
Seção II- Dos Servidores (arts. 22 a 37 )	20
Capítulo V- Do Planejamento Urbano ( art. 38)	26
Seção I – Do Plano Diretor ( arts.39 a 47)	28
Seção II- Do Desenvolvimento Urbano (arts. 48 a 57)	31
Seção III- Da Habitação ( arts. 58 a 61)	35
Capítulo VI- Das Edificações e Obras Públicas (arts. 62 a 66)	36
Capítulo VII- Seção I- Dos Atos Administrativos (arts. 67 a 74)	37
Seção II- Das Licitações e Contratos Municipais ( arts. 75 a 76)	39
Seção III- Dos Serviços Municipais (arts. 77 a 82)	39

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo VIII- Seção I- Do Poder Legislativo (arts. 83 a 94 )	41
Seção II- Dos Vereadores ( arts. 95 a 107 )	49
Seção III- Da Eleição da Mesa ( arts. 108 a 114 )	55
Seção IV- Das Atribuições da Mesa ( art. 115)	58

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO  
DO JACUÍPE**

Seção V- Do Presidente da Câmara Municipal ( art. 116)	59
Seção VI- Do Vice- Presidente da Câmara Municipal (art. 117)	60
Seção VII- Do Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal (art. 118)	61
Seção VIII- Do Processo Legislativo ( arts. 119 a 129)	62
Seção IX- Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentaria e Patrimonial ( arts. 130 a 133)	65
Capítulo IX- Do Poder Executivo- Seção I- do Prefeito e Vice- Prefeito (arts. 134 a 142)	67
Seção II- Das Atribuições do Prefeito (art. 143)	69
Seção III- Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 144 a 150 )	72
Seção IV- Dos Auxiliares do Prefeito (arts. 151 a 158 )	75
Seção V- Dos Secretários Municipais (arts. 159 a 163)	77
Seção VI- Da Procuradoria (arts. 164 a 173 )	78
Capítulo IX- Da Segurança Pública (arts. 174 a 181)	81
Capítulo X- Da Estrutura Administrativa (arts. 182 a 186 )	82
Capítulo XI- Seção I- Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 187 a 189)	84
Seção II- Dos Livros (art. 189)	85
Seção III- Dos Atos Administrativos (arts. 191 a 203 )	85
Seção IV- Das Proibições (art. 204)	89
Capítulo XII- Dos Bens Municipais ( arts. 205 a 217)	89
Capítulo XIII- Das Obras e Serviços Municipais (arts. 218 a 227 )	92

## TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Capítulo IX- Dos Orçamentos ( arts. 228 a 233)	94
Seção I- Das Vedações Orçamentárias (arts. 231 a 235)	96
Seção II- Das Emendas aos Projetos Orçamentários ( arts. 236 a 237)	98
Seção III- Da Execução Orçamentária ( arts. 238 a 241 )	101
Seção IV- Da Gestão da Tesouraria ( arts. 242 a 244)	102
Seção V- Da Organização Contábil ( art. 245)	102
Seção VI- Das Contas Municipais ( art. 246)	103
Seção VII- Da Prestação e Tomada de Contas (art. 247)	103
Capítulo X- Dos Tributos Municipais (arts. 248 a 251)	103
Seção I- Das Isenções, Anistia e Remissão de Tributos (arts. 252 a 256)	105
Seção II- Da Repartição das Receitas Tributárias (arts. 257 a 259)	107

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO  
DO JACUÍPE**

## TÍTULO VI

### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Seção I- Da Remuneração dos Agentes Políticos ( arts. 260 a 264 ) 107

## TÍTULO VII

### DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS E DO REPASSE

Seção I- Do Exame das Contas Municipais e do Repasse (arts. 265 a 268) 108

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Disposições Gerais (arts. 269 a 273) 109

## CAPÍTULO XII

### DA POLÍTICA URBANA

Da Política Urbana (arts. 274 a 281 ) 111

## CAPÍTULO XIII

### DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I- Da Saúde e da Assistência Social (arts. 282 a 296 ) 113

## CAPÍTULO XIV

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 297 a 325 ) 117

## CAPÍTULO XV

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DO NEGRO, DO IDOSO E LGBT

Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Jovem, Do Portador de Necessidades Especiais, Do Negro, Do Idoso e LGBT ( arts. 326 a 335) 123

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



## CAPÍTULO XVI DA MULHER

Da Mulher (arts. 336 a 339) \_\_\_\_\_ 126

## CAPÍTULO XVII DO TURISMO

Do Turismo (arts. 340 a 341) \_\_\_\_\_ 127

## CAPÍTULO XVIII DO MEIO AMBIENTE

Do Meio Ambiente ( arts. 342 a 350) \_\_\_\_\_ 128

## CAPÍTULO XIX DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Da Política Agrícola e Pecuária ( arts. 350 a 356) \_\_\_\_\_ 131

## TÍTULO VIII DA COLABORAÇÃO POPULAR

Capítulo XX- Disposições Gerais (arts. 357 a 358) \_\_\_\_\_ 133

Capítulo XXI- Das Associações ( art. 359) \_\_\_\_\_ 134

Capítulo XXII- Das Cooperativas ( arts. 360 a 362) \_\_\_\_\_ 135

## TÍTULO IX DIPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Disposições Gerais e Transitórias (arts. 361 a 371) \_\_\_\_\_ 136

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://fb.me/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



# ATENÇÃO

A Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2020, está destacada em negrito.

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://fb.me/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Conceição do Jacuípe/BA, constituído em Poder Legislativo deste Município, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos no art.29 da Constituição da República Federativa do Brasil, unidos indissoluvelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e a igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela Paz e Justiça Social e sob a proteção de DEUS, aprovamos e a Mesa Diretora promulgará a seguinte LEI ORGÂNICA.

## TÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º- O Município de Conceição do Jacuípe, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais.**

§ 1º- Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

**§ 2º- São Poderes deste Município o Executivo e o Legislativo, independentes e harmônicos entre si.**

**§ 3º- Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.**

Art. 2º- O Município de Conceição do Jacuípe, criado pela Lei Estadual nº 628, de 30 de dezembro de 1953, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, no Estado da Bahia, e tem como fundamentos:

- I- autonomia;
- II- cidadania;
- III- dignidade da pessoa humana
- IV- os valores sociais e da livre iniciativa
- V- pluralismo político

1

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**Art. 3º- São objetivos e princípios fundamentais a serem observados por este Município, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal e Estadual, os seguintes:**

- I. assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. contribuir para o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;
- IV. erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;
- V. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião e quaisquer outras formas de discriminação;
- VI. regime democrático e sistema representativo;**
- VII. sufrágio universal, voto direto e secreto e eleições periódicas;**
- VIX. separação e livre exercício dos Poderes;**
- IX. autonomia municipal;**
- X. probidade na administração;**
- XI. o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;**
- XII. a garantia de acesso de todos os municípios, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;**
- XIII. a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;**
- XIV. a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;**

## Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais

### Capítulo I- Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

**Art. 4º- Além dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis, e pelos atos dos agentes políticos, o seguinte:**

2

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

- I-** **ninguém será prejudicado no exercício de direito, nem privado de serviço essencial à saúde e educação;**
- II-** **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;**
- III-** **ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**
- IV-** **é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado anonimato;**
- V-** **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**
- VI-** **as autoridades policiais garantirão a livre reunião e as manifestações pacíficas, individuais e coletivas, sem armas, somente intervindo para manter a ordem ou coibir atentado a direito;**
- VII-** **é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**
- VIII-** **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**
- IX-** **a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;**
- X-** **serão gratuitos para os comprovadamente pobres, na forma da lei:**
  - a) os registros civis de nascimento, casamento e óbito e as respectivas certidões;**
  - b) a expedição de cédula de identidade;**
- XI-** **toda pessoa tem direito a advogado para defender-se em processo judicial ou administrativo, cabendo ao Município propiciar assistência gratuita aos necessitados, na forma da lei;**
- XII-** **constitui infração disciplinar, punível com a pena de demissão a bem do serviço público, a prática de violência, tortura ou coação contra cidadãos, pelos agentes municipais;**

3

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**



- XIII-** é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV-** é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV-** todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigidos prévio aviso à autoridade competente;
- XVI-** é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVII-** a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência municipal em seu funcionamento;
- XVIII-** as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XIX-** ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XX-** as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, tem legitimidade para representar seus filiados judicialmente ou extrajudicialmente;
- XXI-** é garantido o direito de propriedade;
- XXII-** a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIII-** a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressaltados os casos previstos na Constituição Federal;
- XXIV-** no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXV-** a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada para a família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

4

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

**XXVI- todos tem direito a receber dos órgãos públicos deste município informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquele cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do município;**

**XXVII- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**

- a) o direito a petição aos poderes públicos municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;**

**XXVIII- a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;**

**XXIX- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**

## Capítulo II- Dos Direitos Sociais

**Art. 5º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, moradia, o lazer, a segurança, previdência social, à proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Lei.**

**Art. 6º - É livre a associação profissional sindical, na forma expressa na Constituição Federal.**

**Art. 7º - É assegurado o direito a greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.**

**§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.**

5

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



## Capítulo III- Dos Direitos Políticos

**Art. 8º** - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I-** plebiscito;
- II-** referendo;
- III-** iniciativa popular.

**§ 1º** O alistamento eleitoral e o voto são:

- I-** obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II-** facultativo para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos.

**§ 2º** São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I-** a nacionalidade brasileira;
- II-** o pleno exercício dos direitos políticos;
- III-** o alistamento eleitoral;
- IV-** o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V-** a filiação partidária;
- VI-** idade mínima de:
  - a) vinte e um anos para Prefeito, Vice- Prefeito e Juiz de Paz;
  - b) dezoito anos para Vereador.

**§ 3º** São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

**§ 4º** O Prefeito e quem os houver sucedido ou substituídos no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

**§ 5º** Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

6

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 6º São inelegíveis, nesta jurisdição, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito (a), ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 7º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I- se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II- se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para inatividade.

§ 8º O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

**Art. 9º** - É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I- cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado;
- II- incapacidade civil absoluta;
- III- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV- recusa de cumprir obrigações a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII da Constituição Federal;
- V- improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal.

## TÍTULO III

### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 10-** O Município de Conceição do Jacuípe, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

7

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



Parágrafo Único. O dia 20 de outubro é a data histórica da emancipação político administrativa do Município, que se registrou no ano de 1961, e é considerado Feriado Municipal.

**Art. 11** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e Legislativo.

**Art. 12** - São símbolos **do Município de Conceição do Jacuípe** sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

**Art. 13** - Incluem-se entre os bens do Municípios os imóveis por sua natureza ou acesso física, e os móveis que atualmente seja do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

**Art. 14**- **Pode o Município celebrar convênios com a União, Estado, outros Municípios, através da administração direta e indireta, para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais e municipais;**

**Art. 15**- **O Município é obrigado a dar informações solicitadas pela Câmara Municipal referentes a repasse de recursos, convênios e contratos celebrados com qualquer órgão;**

**Art. 16**- **O Município disciplinará, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.**

## CAPÍTULO II

### DAS VEDAÇÕES

**Art.17 – Além do que estabelece a Constituição Federal e Estadual, é vedado ao Município:**

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar- lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II- recusar fé aos documentos públicos;

8

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

- III-** criar distinções entre brasileiros ou preferencias entre si, em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, classe social, convicção política e religiosa, deficiência física ou mental e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV-** renunciar a receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado e reconhecido por lei.
- V-** permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;
- VI-** exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VII-** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, título ou direitos;
- VIII-** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IX-** cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou reajustado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou reajustou;
- X. utilizar tributos como efeito de confisco;
- XI. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- XII. instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios, e às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;
  - b) templos de qualquer culto;

9

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das associações comunitárias, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

## CAPÍTULO III

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### Art. 18- Ao Município de Conceição do Jacuípe compete:

I- administrar seu patrimônio;

II- legislar sobre assuntos de interesse local;

III- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV- organizar o quadro funcional e plano de carreira de seus servidores;

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outras, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerais;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar, hospitalar, detritos industriais destinando o lixo em área adequada, como aterro sanitário.

V- manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado programa de educação básica e profissionalizante;

VI- prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XIV. realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meios de instituições privadas, conforme critério e condições estabelecidos em Lei Municipal;

10

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



XV. fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

XIX. elaborar, implantar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas e garantir o bem estar de seus habitantes;

XXII. constituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, inclusive dos bens privados, conforme dispuser a lei;

XXIII. planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXIV. legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XXV. participar da gestão regional na forma que **dispuser da lei** estadual;

XXVI. ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XXVIII. Fiscalizar e implementar ações no sentido de impedir invasões de bens imóveis de propriedade do Município.

**I** - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptação às necessidades locais;

**II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, na forma da lei;**

**III - instituir e arrecadar tributos, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;**

**IV - criar, organizar e suprimir unidades administrativas regionais, observada a legislação pertinente;**

11

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

**V - dispor, mediante plebiscito popular, sobre qualquer alteração territorial, na forma de lei estadual, preservando sempre a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano;**

**VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;**

**VII - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;**

**VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens, cabendo-lhe:**

**a) adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, ou por utilidade pública, ou interesse social;**

**b) aceitar legados e doações;**

**c) dispor sobre concessão, permissão, cessão e autorização de uso dos seus bens;**

**IX - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:**

**a) prover sobre serviços de táxis;**

**b) fixar locais para estacionamento de veículos, inclusive em áreas de interesse turístico e de lazer;**

**c) disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar os tipos, dimensões e tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;**

**d) prover sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou codnomes de pessoas vivas;**

**X - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;**

**XI - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção, destino e aproveitamento do lixo;**

12

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**XII - prover sobre fornecimento de iluminação das vias e logradouros do Município e galerias de águas pluviais;**

**XIII - estabelecer normas sobre prevenção e combate de incêndios;**

**XIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, faixas e emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;**

**XV - dispor sobre depósito e venda de animais, mercadorias e coisas móveis apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;**

**XVI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;**

**XVII - disciplinar e fiscalizar as atividades relacionadas com a exploração de mercados e matadouros, manter e fiscalizar feiras livres em todo território do município de Conceição do Jacuípe;**

**XVIII - regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;**

**XIX - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, sua administração e fiscalização, cabendo-lhe, também, conforme vier a dispor lei específica, promover, a suas expensas, todas as condições necessárias ao sepultamento de corpos, dos quais os parentes ou responsáveis sejam pessoas evidentemente necessitadas;**

**XX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, cabendo-lhe, inclusive:**

**a) conceder, renovar ou revogar alvará de licença para localização e funcionamento;**

**b) conceder licença para o exercício do comércio eventual e ambulante;**

**c) fiscalizar as condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos, a qualidade das mercadorias, bem como dos veículos destinados ao transporte de produtos de origem animal ou vegetal e da distribuição de alimentos;**

**XXI - elaborar e aprovar, por lei, o Plano Diretor do Município;**

13

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

**XXII- estabelecer normas de edificação, loteamento, desmembramento, arruamento, saneamento urbano e planos urbanísticos específicos, bem como as limitações urbanísticas convenientes ao ordenamento e ocupação de seu território, com a necessária aprovação da câmara municipal;**

**XXII - interditar edifícios, construções ou obras em ruína, em condições de insalubridade ou de insegurança e, diretamente, demolir, restaurar ou reparar quaisquer construções que ameacem a saúde ou a incolumidade da população;**

**XXIV - fiscalizar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes a suas testadas devidamente construídas, sob pena de execução direta pela administração e, sem prejuízo de sanções previstas em lei, cobrança do custo respectivo ao proprietário omissos;**

**XXV - tomar bens, documentos, obras e locais de valor artístico e histórico, as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição de festas populares e as de caráter cívico;**

**XXVI - dispor sobre as áreas verdes e reservas ecológicas e unidades de lazer do Município;**

**XXVII - criar e manter estabelecimentos para o ensino nos variados graus, observada a prioridade para o ensino fundamental;**

**XXIII - promover a prática desportiva;**

**XXIX - dispor sobre o Regime Jurídico Único de seus servidores;**

**XXX - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, as pessoas com deficiência e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais, no âmbito do Município;**

**XXXI - proteger a infância e a juventude contra toda exploração e fatores que possam conduzi-las ao abandono físico, moral e intelectual, promovendo os meios de assistência, em todos os níveis, aos menores abandonados;**

14

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**XXXII - promover as ações necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;**

**XXXIII - promover a construção e manutenção de creches, especialmente nos bairros populosos e carentes da cidade;**

**XXXIV - incentivar e apoiar a pesquisa e a aplicação de tecnologia alternativa no âmbito da atividade humana, objetivando a redução de custos administrativos e a satisfação das necessidades básicas das comunidades carentes;**

**XXXV - incentivar e apoiar a criação de cooperativas de educação, produção de alimentos, saúde, habitação popular, consumo, e outras formas de organização da população, as quais tenham por objetivo a realização de programas que promovam o ser humano em toda a sua dimensão;**

**XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;**

**XXXVII - exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;**

**XXXVIII - celebrar convênios para execução de suas leis e serviços.**

**Art. 19-** Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

I-zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV. impedir a evasão, a destruição e a descentralização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

15

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



- VI. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VII. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- VIII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**
- IX - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção;**
- X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**
- XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.**

## CAPÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de **quaisquer** dos poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

- I. garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações administrativas, através de conselhos colegiados em audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;
- II. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

16

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



- III.** a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;
- IV.** o prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período;
- V.** durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- VI.** as funções de confiança, serão exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, de cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VII.** a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII.** a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX.** a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- X.** os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XI.** é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XII.** os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores;
- XIII.** os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo;

17

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**XIV.** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o limite estabelecido no inciso XXI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

**XV.** a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**XVI.** nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser na hipótese de substituição, percebendo gratificação estabelecida em lei;

**XVII.** a administração tributária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;

**XVIII.** somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação;

**XIX.** depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

**XX.** ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia das obrigações;

**XXI.** a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos públicos e funções de administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes

18

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



políticos e os proventos, pensões ou outras espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando- se como limite no Município, o subsídio fixado para o Prefeito.

XXII. é vedada a dispensa de servidores sindicalizados, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará a forma de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- a) as reclamações relativas a apresentação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- b) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo;
- c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5 - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

19

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 6º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a afixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

- I. o prazo de duração do contrato;
- II. os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III. a remuneração do pessoal.

§ 8º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal é obrigado a adotar plano de cargos, funções, vencimentos e salários.

## SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 22- Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, **atendendo às disposições, aos princípios, aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.**

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

20

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

- I- salário mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, saúde, educação, lazer, vestuário, higiene, transporte previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II- irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V- **reajuste salarial anual nunca inferior aos índices oficiais para correção de salários;**
- VI- salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- VII- **readaptação, na forma da lei;**
- VIII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, ou mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados públicos;
- IX- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- X- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal **e de no mínimo 100% (cem por cento) para a jornada noturna, sábados, domingos e feriados.**
- XI- gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, 1/3 um terço a mais que o salário normal;
- XII- licença à gestante, sem prejuízo do emprego, **nos termos da Constituição Federal, extensiva à servidora que vier a adotar criança;**
- XIII- **garantia de adaptação funcional à gestante nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens do cargo;**
- XIV- **licença para tratamento de saúde;**
- XV- licença a paternidade, nos termos da lei;

21

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



- XVI- licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de dois anos;**
- XVII- contagem, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença prêmio ou especial, de todo o tempo de serviço prestado a órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional deste Município;**
- XVIII-contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozadas, para efeito de aposentadoria;**
- XIX- garantia de licença parental para o atendimento de cônjuge, filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação da necessidade, conforme indicação médica;**
- XX- ascensão nos quadros de carreira definidos no Plano de Cargos e Salários, dos servidores que preencham os requisitos de promoção, independente de restrição de vagas, sem que implique no aumento total das vagas existentes na função;**
- XXI- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;**
- XXII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;**
- XXIII- aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos, treinamento e reciclagem, para melhor desempenho das funções, vinculando essas ações aos planos de cargos, salários e sistemas de carreira;**
- XXIV- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, **convicção política ou religiosa**;**
- XXV- adicional de remuneração às atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;**
- XXVI-disponibilidade remunerada, com vencimento integral em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo até o aproveitamento em cargo equivalente;**
- XVII- garantia de que nenhum servidor público sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado direito de defesa;**

22

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 3º - O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o que dispõem os artigos 37, X e XI; 39, §4º; 150, II e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos.

§ 5º - A lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 23 - A investidura em cargo ou emprego público na administração direta e indireta, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

**§ 1º- enquanto o concurso se encontrar dentro do prazo de validade e tenha candidatos a serem chamados, não se realizará novo concurso público, sob pena de nulidade.**

**Art. 24-** O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

**Art. 25-** Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III. **investido** no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e não, havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

23

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 26-** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 27- Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão que se dará mediante concurso público.**

§ 1º- É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

24

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



I. é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II. é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III. os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV. ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V. a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI. ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII. é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII. o servidor aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.

Art. 28 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 29 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 30- Haverá uma instância colegiada administrativa pra dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 31 - O Município instituirá Conselhos de política de administração e remuneração de pessoal, integrados por servidores designados pelos respectivos poderes.

**Art. 32 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:**

25

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**I - a de dois cargos de professor;**

**II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**

**III - a de dois cargos privativos de médico.**

**Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.**

**Art. 33 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.**

**Art. 34- Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.**

**Art. 35- O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.**

**Art. 36- O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.**

**Art. 37- Fica garantida a participação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária nos locais de trabalho dos órgãos municipais.**

## CAPÍTULO V

### DO PLANEJAMENTO URBANO

**Art. 38 - O Município, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, levado a efeito pelo sistema de planejamento municipal, visando aos seguintes objetivos:**

**I - promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação de atuação municipal com a dos demais níveis de Governo;**

26

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**II - criação das condições necessárias à adequada distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas e culturais, em especial a de baixa renda;**

**III - estímulo e garantia de participação da comunidade em todas as fases do processo de planejamento, desenvolvimento e organização territorial e espacial do Município;**

**IV - ordenação da expansão dos núcleos urbanos;**

**V - estruturação do crescimento urbano;**

**VI - integração e complementariedade de atividades urbanas e rurais, públicas e privadas;**

**VII - garantia a qualquer cidadão de acesso aos serviços básicos de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados;**

**VIII - otimização e atribuição de finalidade aos imóveis municipais;**

**IX - otimização dos equipamentos e infraestrutura urbana, evitando deseconomias no processo de urbanização;**

**X - cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana:**

**a) oportunidade de acesso à propriedade imobiliária urbana e à moradia;**

**b) justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;**

**c) prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade urbana;**

**d) prevenção da especulação imobiliária;**

**e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;**

**XI - controle do uso do solo, visando evitar:**

**a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;**

**b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;**

**c) adensamentos inadequados à infraestrutura e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;**

27

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



- d) a ociosidade do solo urbano edificável;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas;
- f) a ocorrência de desastres naturais;
- g) a deterioração da imagem ambiental, natural ou construída;

**XII - adequação da política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;**

**XIII - recuperação dos investimentos públicos municipais, mediante contribuição de melhoria e outras cobranças que o Plano Diretor determinar, pagos diretamente ao Município pelos proprietários dos imóveis beneficiados;**

**XIV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem estar geral e a fruição de bens pelos diferentes segmentos sociais;**

**XV - adequação dos investimentos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento;**

**XVI - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e ecológico;**

**XVII - estímulo à participação da iniciativa privada na urbanização e no processo de desenvolvimento urbano;**

**XVIII - promoção do turismo como fator de desenvolvimento econômico;**

**XIX - incentivo à participação popular no processo de desenvolvimento urbano.**

**Parágrafo único.** Como sistema de planejamento compreende-se o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos à coordenação da ação planejada da administração municipal.

## SEÇÃO I

### Do Plano Diretor

28

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



Art. 39. As ações do Poder Público Municipal, relativas ao processo de planejamento permanente, deverão ser desenvolvidas de acordo com a seguinte orientação coordenada:

- I - avaliação da realidade presente e análise dos planos, programas e projetos existentes, para caracterização de problemas e identificação das necessidades prioritárias de intervenção pública;
- II - fornecimento de subsídios necessários para a criação de alternativas e definição de diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano;
- III - estabelecimento dos meios para operacionalização e compatibilização entre si dessas diretrizes;
- IV - elaboração de programas e projetos executivos, controle de sua implantação e avaliação dos resultados, reiniciando o ciclo.

Art. 40. O Município terá aprovado por lei o seu Plano Diretor de Desenvolvimento e de Expansão Urbana, peça fundamental da gestão municipal, que conterá as diretrizes gerais, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 41. A elaboração do Plano Diretor bem como sua revisão, atualização, complementação e ajustamento são da iniciativa e atribuição do Executivo, por intermédio de seus órgãos de planejamento, e dele deverá constar, como conteúdo básico:

- I - análise e diagnóstico dos sistemas urbanos do Município;
- II - projeções relativas à demanda real de equipamentos, infraestrutura, serviços urbanos e atividades econômicas, em geral, para os horizontes estudados;
- III - diretrizes relativas à estrutura urbana, uso e ocupação do solo, zoneamento, áreas de interesse social e especial infraestrutura urbana, além das diretrizes socioeconômicas, financeiras e administrativas.

Art. 42. O Executivo Municipal deverá promover a revisão e atualização do Plano Diretor a cada decurso de oito anos, após a sua aprovação pela Câmara Municipal, podendo o mesmo

29

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



sofrer complementações e ajustamentos antes do prazo estabelecido neste artigo, sem prejuízo da revisão e atualização prevista nesta lei, **sob pena de responsabilidade**.

Art. 43. Os planos específicos, programas e projetos urbanísticos criados ou implantados pelo Município deverão observar as diretrizes gerais estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 44. O Município elaborará as normas a serem observadas no planejamento urbano, no ordenamento do uso e da ocupação do solo, as quais deverão guardar harmonia com as diretrizes gerais previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e se constituirão no seu instrumento de operacionalização.

Art. 45. Os órgãos e entidades federais e estaduais deverão compatibilizar sua atuação no Município com as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 46. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado pelo órgão de planejamento municipal, cabendo-lhe, para esse efeito, a coordenação dos procedimentos de todos os órgãos da administração direta e indireta, que serão **corresponsáveis** pela sua preparação, cabendo-lhe, ainda, o controle de sua implementação e a avaliação de seus resultados.

Art. 47. Quando da elaboração e/ou atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos planos específicos, o órgão de planejamento municipal deverá assegurar, durante todo o processo, a participação da comunidade, pela Câmara Municipal, e dos setores públicos, que poderão se manifestar de acordo com a regulamentação a ser fixada, devendo ser representados:

I - a comunidade, pelas entidades representativas de qualquer segmento da sociedade;

II - a Câmara Municipal, pelos seus membros, no Conselho de Desenvolvimento Urbano, e através de representantes de sua Comissões Permanentes;

III - o setor público, pelos órgãos da administração direta e indireta municipal, estadual e federal.

30

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



## SEÇÃO II

### Do Desenvolvimento Urbano

**Art. 48. A política de desenvolvimento urbano a ser formulada pelo Município fica vinculada ao atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade e ao bem-estar de seus habitantes.**

**§ 1º Para efeito do desenvolvimento urbano, o Município poderá se utilizar dos seguintes instrumentos:**

**I - de caráter tributário e financeiro, entre estes:**

- a) imposto predial e territorial, progressivo no tempo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas em função de projetos de interesse social e serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- e) incentivos e benefícios fiscais a programas e empreendimentos de notório alcance social;

**II - de caráter jurídico:**

- a) desapropriação, por interesse social ou utilidade pública, em especial a destinada à urbanização e reurbanização;
- b) servidão administrativa;
- c) limitação administrativa;
- d) inventários, registros e tombamentos de imóveis;
- e) concessão do direito real de uso;
- f) transferência do direito de construir;

31

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

- g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- h) concessão, através da aprovação de planos ou programas urbanísticos especiais, de índices e parâmetros urbanísticos mais permissivos que os estabelecidos, mediante contraprestação;
- i) direito de preempção ou preferências, caso institucionalizado por lei federal e regulamentado por lei municipal;
- j) discriminação de terras públicas;
- k) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- l) usucapião especial, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal;
- m) usucapião coletivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 169 da Constituição Estadual;
- n) concessão de uso especial para fins de moradia.

**§ 2º** A utilização dos instrumentos de caráter tributário e financeiro se fará na forma da lei.

**Art. 49.** A desapropriação, a servidão administrativa, a limitação administrativa, o tombamento de bens e o direito real de concessão de uso regem-se pela legislação federal que lhes é própria.

**§ 1º** As desapropriações poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento da obra a que se destina e as zonas que se valorizarem extraordinariamente em consequência da realização do serviço, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda.

**§ 2º** Nas desapropriações específicas para urbanização e reurbanização, o valor de revenda das áreas remanescentes não poderá ser superior ao do custo das obras para o Município, acrescidos dos custos da desapropriação. Dar-se-á, nos casos de reurbanização, prioridade à manutenção no mesmo local dos moradores

32

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

expropriados, ficando-lhes assegurada a preferência para aquisição dos imóveis resultantes do programa.

**Art. 50.** O proprietário de terreno considerado pelo Poder Público como de interesse do patrimônio histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico poderá exercer, em outro local, ou alienar a terceiros, o direito de construir, previsto na legislação de uso do solo do Município, e ainda não utilizado, desde que transfira, sem ônus, ao Poder Público a área considerada como de interesse público.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel seu ou parte dele, para fins de implantação de infraestrutura urbana, equipamentos urbanos ou comunitários, ou utilização pelo próprio Município.

§ 2º As indenizações devidas pelo Poder Público em razão de desapropriação de imóveis, para implantação de infraestrutura ou equipamentos urbanos ou comunitários, poderão ser satisfeitas através da concessão ao proprietário da faculdade prevista neste artigo.

§ 3º Para efeito de transferência do direito de construir, considerar-se-ão sempre os valores de avaliação do imóvel a ser doado à Prefeitura e o valor de avaliação do terreno para o qual o aludido direito de construir será transferido.

§ 4º A área construída a ser transferida será diretamente proporcional ao valor do metro quadrado do terreno a ser doado e inversamente proporcional ao valor do metro quadrado do terreno para o qual será transferido o direito de construir. Existindo construções, acessões ou benfeitorias no terreno doado, o valor dessas será considerado para apuração do valor do seu metro quadrado.

§ 5º A avaliação será dispensada quando a transferência se referir a imóveis situados na mesma zona ou região de concentração de uso e de ocupação do solo.

§ 6º Dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal a aplicação pelo Executivo do instrumento previsto neste artigo sempre que resultar em modificação:

**I - que importe no dobro do índice de utilização da zona;**

**II - do número de pavimentos ou cota previstos para a zona;**

33

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**



### III - da taxa de ocupação prevista para a zona.

§ 7º O Executivo, na aplicação do instrumento referido neste artigo, observará, ainda, em qualquer hipótese:

I - a largura dos logradouros públicos decorrentes da instalação da atividade;

II - a preservação do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico e do meio ambiente;

III - o impacto urbanístico da implantação do empreendimento no tocante à saturação da capacidade viária do contorno, à qualidade ambiental e à paisagem urbana;

IV - os usos previstos na legislação urbanística.

**Art. 51.** Para assegurar o aproveitamento dos equipamentos urbanos existentes e o efetivo cumprimento da função social da propriedade, lei municipal definirá o conceito de solo urbano não utilizado e determinará os procedimentos e prazo para o parcelamento, edificação ou utilização compulsória e as sanções cabíveis para a hipótese de desacolhimento.

**Art. 52.** O Município facultará aos proprietários de terrenos contidos em planos urbanísticos que definam parâmetros mais permissivos, propostas para utilização dos mesmos, mediante contraprestação em espécie.

**Art. 53.** Os recursos a que se refere o artigo anterior, exigidos em contraprestação, corresponderão ao incremento econômico gerado pela utilização dos novos parâmetros, apurados e definidos o valor e a forma de pagamento, segundo critérios estabelecidos pelo Executivo.

**Art. 54.** As alterações supervenientes a esta Lei, de índices ou parâmetros urbanísticos que importem utilização mais permissiva do solo que a atualmente permitida, seja em decorrência da alteração de leis urbanísticas, seja em razão da aprovação de novos planos urbanísticos, importará, sempre, o pagamento de contraprestação ao Município pelo proprietário, para que este possa beneficiar-se dos novos índices ou parâmetros, assegurado o seu direito de usar ou ocupar, sem ônus, o seu terreno, segundo os índices

34

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



ou parâmetros vigentes na data da alteração ou aprovação das novas leis ou planos urbanísticos.

**Art. 55.** As disposições constantes das leis que regulam o uso e a ocupação do solo prevalecem sobre as normas urbanísticas convencionais, inclusive as constantes de termo de acordo e compromisso firmado com o Município.

**Art. 56.** Os recursos obtidos através da utilização dos instrumentos de desenvolvimento urbano referidos nesta lei serão destinados à recuperação de centros históricos, à construção de habitações populares, à regularização de situação fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, à preservação à realização de obras de infraestrutura que favoreçam a população de baixa renda, mediante a construção ou contribuição, se for o caso, e a fundos específicos.

**Art. 57.** Observada a legislação federal, nos parcelamentos de solo, o Executivo poderá, em substituição à doação no local, das áreas institucionais previstas em lei, admitir a doação em outro local, desde que:

**I** - a área entregue em substituição seja, segundo avaliação administrativa de valor, no mínimo, equivalente àquela inserida no parcelamento do solo que seria objeto da doação;

**II** - as áreas entregues em substituição correspondam a, no mínimo, três vezes mais que aquela que seria objeto da doação;

**III** - a área a ser entregue em substituição àquela objeto de doação, sirva à construção de habitações populares, equipamentos públicos e comunitários, preservação do meio ambiente, de interesse do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ecológico.

## Seção III

### Da Habitação

**Art. 58.** O Município promoverá e dará apoio à criação de cooperativas, associações e outras formas de organização da população, que tenham por objetivo a construção de habitações e equipamentos comunitários, colaborando mediante assistência técnica e financeira.

35

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**Art. 59.** O Município estimulará a implantação de loteamentos e empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, estabelecendo incentivos à iniciativa privada, entre estes:

- I - elaboração gratuita de projetos;
- II - implantação de infraestrutura simplificada.

**Art. 60.** O Município de Conceição do Jacuípe desenvolverá uma política habitacional voltada para o atendimento da população de baixa renda, promovendo a urbanização e a implantação de empreendimentos habitacionais destinados a esta população, assegurada:

- I - a redução do preço final das unidades imobiliárias;
- II – a destinação exclusiva àqueles que não sejam proprietários de outro imóvel residencial.

**Art. 61.** O Município desenvolverá ações, no sentido de promover a regularização de loteamentos ou parcelamentos de solo irregulares, observando, para tanto, as normas constantes da legislação federal.

## CAPÍTULO VI

### DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

**Art. 62.** O Município terá o seu código de edificações, que regulará o exercício das atividades de construção.

**Art. 63.** Nas edificações e parcelamentos de solo deverão ser observadas as normas de ordenação, ocupação e uso do solo, cabendo ao Município fiscalizar a sua adequação às aludidas normas e ao atendimento dos requisitos da técnica, estética, segurança, salubridade e solidez, observadas as disposições constantes do Código de Edificações e da Lei de Ordenamento e Ocupação do Uso do Solo.

36

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuipé • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**Art. 64.** A execução de obras públicas será precedida sempre do respectivo projeto básico, elaborado e aprovado segundo normas técnicas adequadas, sob pena de suspensão de sua despesa ou de invalidade de sua contratação, ressalvadas as situações prevista em lei.

**Art. 65.** É facultado ao Município, nas licitações e contratos administrativos para construção e realização de obras públicas, satisfazer o preço ajustado através de:

**I** - exploração, via concessão da obra, por prazo determinado e sob fiscalização do Poder Público;

**II** - transferência de propriedade das áreas remanescentes ou especialmente destinadas à incorporação;

**III** - dação em pagamento de bens imóveis municipais;

**IV** - cessão de uso de bens imóveis municipais.

**Parágrafo único.** Nenhuma obra pública já iniciada poderá deixar de ser concluída sem que haja prévia aprovação do Poder Legislativo e ampla ciência à comunidade das razões que justificarem seu abandono.

**Art. 66.** O Município, na forma da lei, criará mecanismos que assegurem às pessoas com deficiência física acesso adequado aos logradouros e edifícios públicos, bem como aos particulares abertos à população, em geral, com mecanismos especializados.

## CAPÍTULO VII

### SEÇÃO I

#### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 67.** Os atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

**Art. 68.** A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá os recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e a forma de processamento.

37

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**Art. 69.** O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seu expediente.

**Art. 70.** O Município poderá emitir títulos de dívida pública, mediante autorização legislativa e observadas as disposições estabelecidas pela legislação federal.

**Art. 71.** O Município, na forma da lei, instituirá mecanismos que assegurem a participação da comunidade na administração municipal e no controle de seus atos, através de conselhos, colegiados, entidades, representantes de classe, prevendo, dentre outros, os seguintes:

**I - audiências públicas;**

**II - fiscalização da execução orçamentária e das contas públicas;**

**III - recursos administrativos coletivos;**

**IV - plebiscito;**

**V - iniciativa de Projetos de Lei.**

**Art. 72.** A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais, e a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, visando ao interesse público, resguardados o direito adquirido e o devido processo legal.

**Art. 73.** A autoridade ou servidor público que, ciente de vício invalidado de ato administrativo, deixar de saná-lo ou de adotar providências para que o órgão ou agente competente o faça, incorrerá nas penalidades administrativas de lei, por sua omissão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

**Art. 74.** Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



## Seção II

### Das Licitações e Contratos Municipais

**Art. 75. Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei municipal disciplinará o regime de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienação.**

§ 1º Nas licitações a cargo da administração direta e indireta municipal, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios da isonomia, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º Nos contratos administrativos celebrados pelo Município manter-se-á, sempre, a relação que as partes pactuarem inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.

**Art. 76. A execução de obras públicas será sempre precedida do respectivo projeto básico e previsão dos recursos, sob pena de nulidade, ressalvadas as situações previstas em lei.**

## Seção III

### Dos Serviços Municipais

**Art. 77. Incumbe ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público.**

§ 1º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento ao usuário.

§ 2º A permissão, cessão de uso e a concessão do direito real de uso de bens municipais, para execução de serviços públicos, reger-se-ão pelas normas contidas na presente Lei.

39

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**Art. 78.** A concessão, contratada mediante concorrência pública, ou a permissão de serviço público, ou outorgada por ato administrativo, com vistas à plena satisfação dos usuários, obedecerá aos seguintes princípios:

- I - obrigação de manter serviço adequado;**
- II - fixação e revisão periódica de tarifas que permitam o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;**
- III - fiscalização permanente dos serviços;**
- IV - intervenção imediata na empresa, quando devidamente comprovada a má prestação do serviço;**
- V - direitos e reclamações dos usuários.**

**Art. 79.** A concessão ou permissão para a exploração do transporte intermunicipal poderá ser atribuída em caráter de exclusividade, quando assim for tecnicamente recomendável.

**Art. 80.** Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas.

**Parágrafo único.** Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

**Art. 81.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes ou prepostos, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 82.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades de direito público ou privado, ou mediante consórcio com outros Municípios, com autorização prévia da Câmara Municipal.

40

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO VIII DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 83. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização e de controle externo do Executivo, de julgamento político administrativo, de assessoramento ao Poder Executivo e de administração de sua economia interna.

Parágrafo Único. Cada legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos, correspondente cada ano a uma Sessão Legislativa.

Art. 84. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, de acordo com o art. 14, § 3º da Constituição Federal.

- I. o pleno exercício dos direitos políticos;
- II. o alistamento eleitoral;
- III. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- IV. a filiação partidária;
- V. a idade mínima de dezoito anos;
- VI. ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores deste Município será de 13 (treze) observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e consubstanciado no levantamento populacional realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

41

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



Art. 85. A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na Sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, podendo reunir-se também por convocação extraordinária.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa marcadas para as datas que lhes correspondem, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I. pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II. pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito;
- III. pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em casos de urgência ou interesse público relevante;
- IV. pela Comissão Representativa da Câmara.

§ 3º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 86. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista no Regimento Interno da Casa ou disposição desta Lei Orgânica.

Art. 87. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 88. As Sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo hipóteses previstas no Regimento Interno.

§ 1º - O dia e horário das Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal será estabelecido de acordo com o que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas Sessões Solenes fora do recinto da Câmara.

42

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 3º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado e do Município, na forma da legislação aplicável.

Art. 89. As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, por voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotado em razão de motivo relevante.

Art. 90. As Sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, não podendo, neste caso, haver deliberação.

§ 1º - As deliberações da Câmara terão duas discussões, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos que terão apenas uma discussão.

§ 2º - Considerar-se-á presente à Sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até a declaração de abertura dos trabalhos da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e/ou de votação.

## Art. 91. Compete à Câmara:

### I - privativamente:

- a) eleger a Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- b) decretar estado de calamidade pública, por um prazo de trinta dias, se assim o requerer 2/3 (dois terços) de seus membros;
- c) elaborar seu Regimento Interno;
- d) deliberar, através de Resoluções, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de Decretos Legislativos, nos casos em que criem, alterem ou extingam cargos dos seus servidores, fixem os respectivos vencimentos, bem assim nos demais casos de sua competência;
- e) prorrogar as sessões;

43

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



f) conceder licença aos Vereadores e declarar, nos casos previsto nesta Lei, a perda dos respectivos mandatos;

g) tomar e julgar as contas do Prefeito;

h) fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador-Geral, pela forma e nos limites previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

i) conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município quando for por mais de 15 (quinze) dias, vedada a autorização para a ausência concomitante do Prefeito e do Vice-Prefeito, cabendo a preferência ao Prefeito, salvo por motivo de tratamento de saúde do Vice-Prefeito;

j) designar Comissão Especial Interna de Vereadores (CEI) para proceder, por prazo certo, a inquérito para a apuração de fato determinado, de interesse do Município, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros, aprovada em Plenário por 2/3 (dois terços) de seus membros, na forma estabelecida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores;

k) julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

l) apreciar Vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta dos seus membros;

m) representar perante os Poderes Públicos do Estado ou da União;

n) representar contra o Prefeito;

o) apresentar votos de pesar, congratulações, indicações e requerimentos a autoridades e personalidade diversas;

p) conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

§ 1º - Cada Vereador só poderá apresentar no máximo duas proposições por ano para título honorífico.

44

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



q) preservar sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

r) autorizar, mediante pronunciamento favorável da maioria absoluta dos seus membros, consulta plebiscitária requerida pelo Executivo, por qualquer dos Vereadores da Câmara ou por 2% (dois por cento) do eleitorado do Município;

s) fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;

t) autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas, em geral;

u) autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e a respectiva aplicação.

§ 1º A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, ou qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal, Procurador-Geral ou titulares de entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, se assim requerido, ou de 15 (quinze) dias, por escrito, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

**II - Com a sanção do Prefeito, aprovar e deliberar especialmente sobre:**

a) orçamento e abertura de créditos adicionais;

b) sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

c) criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens inerentes ao Executivo Municipal;

d) planos gerais e programas financeiros;

e) alienação de bens imóveis e concessão de direito real de uso;

f) o Plano Diretor do Município; e especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

45

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



- g) isenções de tributos e de outros benefícios fiscais;
- h) divisão territorial do Município;
- i) alteração da estrutura organizacional da administração municipal;
- j) aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação ou legados sem encargos;
- k) denominação de vias e logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas.

IV. exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V. julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII. mudar temporariamente a sua sede;

IX. fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

X. proceder à tomada de contas anuais do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão legislativa;

XI. processar e julgar os Vereadores, na forma da lei;

XII. representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIII. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

46

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



- XIV.** conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XV.** criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XVI.** convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVII.** solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração; **XIX.** autorizar referendo e convocar plebiscito;

Art. 92. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. assunto de interesse local, inclusive **suplementando** a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
  - a) saúde, a assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
  - b) proteção de documentos, obras, outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
  - c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
  - d) abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - e) proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição em qualquer de suas formas;
  - f) incentivo a indústria e ao comércio;
  - g) criação de distritos industriais;
  - h) fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
  - i) promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

47

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



j) combater as causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) registro, acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendendo as normas fixadas em lei complementar federal;

n) uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) políticas públicas do Município.

II. tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III. orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV. obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XVIII. concessão de auxílio e subvenções;

XIX. concessão e permissão de serviços públicos;

XX. concessão de direito real de uso de bens municipais;

XXI. alienação de bens móveis e imóveis;

XXII. aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

XXIII. criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual; XI.

criação, alteração extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação na respectiva remuneração;

XXIV. plano diretor;

XXV. alteração e denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XXVI. ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXVII. organização e prestação de serviços públicos.

Art. 93. Ao término de cada Sessão Legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação aberta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto

48

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I. reunir-se ordinariamente a cada 15 (quinze) dias e extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente;
- II. zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III. zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV. convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesses público relevante;
- V. A Comissão Representativa é constituída por 03(três) Vereadores.

§ 1º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 94. A Mesa da Câmara, em Ato, enviará ao Poder Executivo do Município, até 31 de agosto de cada ano, para inclusão na sua, a proposta de orçamento do Poder Legislativo para o exercício seguinte.

## Seção II

### Dos Vereadores

**Art. 95. O mandato de Vereador é remunerado dentro dos limites e critérios fixados em lei, observadas as normas constitucionais aplicáveis.**

**§ 1º O mandato do Vereador é remunerado dentro dos limites e critérios fixados nas normas constitucionais aplicáveis, especialmente aquelas da vinculação percentual automática ao subsídio dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, se houver prévia dotação orçamentária destinada ao custeio desta despesa.**

**§ 2º O subsídio do Vereador será fixado em cada Legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o parágrafo anterior.**

49

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**Art. 96.** Os Vereadores têm imunidade parlamentar na jurisdição do Município, sendo invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

**§ 1º** Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal.

**§ 2º** O indeferimento de pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

**§ 3º** No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autoria, ou não, e a formação de culpa.

**§ 4º** O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram tais informações, podendo ter acesso a documentos ou diligenciar em qualquer secretaria ou entidade da administração indireta.

**Art. 97.** Ao Vereador é vedado:

**I - desde a diplomação:**

a) celebrar contrato com pessoa de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público local, salvo quando obedecer a normas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função da administração pública municipal, direta ou descentralizada, salvo em decorrência de concurso público;

**II - desde a posse:**

a) estabelecer domicílio fora do Município durante o exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) integrar Conselhos Municipais.

50

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



d) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

e) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 98. Perderá o mandato o Vereador:

- I- a infringência de qualquer das proibições do artigo anterior importará a perda do mandato, a ser decretada pela Câmara através de voto de 2/3 dos seus membros, por iniciativa do Prefeito, da Mesa da Câmara, de qualquer Vereador ou, ainda, pelo Judiciário.**
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;**
- III- que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a 1/3 (terça parte) das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo motivo de doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;**
- IV- que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;**
- V- quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual;**
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.**

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, à percepção de vantagens ilícitas ou imorais ou revelar o conteúdo de debates considerados secretos pela assembleia legislativa.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II a VI a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

51

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**Art. 99.** O Vereador que, sem justo motivo, deixar de comparecer à Sessão do dia da Sessão Deliberativa Ordinária ou Extraordinária deixará de perceber, de acordo com o que dispuser sobre o assunto o Regimento Interno da Câmara, 1/30 (um trinta avos) do subsídio.

**Art. 100.** Nos casos de morte, renúncia ou nos demais previstos em lei, a extinção de mandato de Vereador será declarada pelo Presidente da Câmara, na primeira Sessão após a comprovação do ato extintivo, cabendo ao Suplente, com direito à vaga, obtê-la do Judiciário, se ocorrer omissão do Presidente:

**Art. 101.** Suspender-se-á o exercício do mandato do Vereador:

- I - em razão de sentença definitiva transitada em julgado;
- II - pela decretação de prisão preventiva.

**Art. 102.** A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que:

- I - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - incidir em qualquer das proibições do art. 97 desta Lei.

**§ 1º** O processo de cassação do mandato do Vereador deverá obedecer ao estabelecido em lei federal.

**§ 2º** O Presidente da Câmara afastará de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Câmara.

**Art. 103.** O Vereador poderá licenciar-se:

- I - para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Município da Cidade de Conceição do Jacuípe, Superintendente, Diretor Presidente e Presidente de autarquias, empresas públicas e de sociedade de economia

52

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**



mista da União, dos Estados e do Município da Cidade de Conceição do Jacuípe, incluindo a assunção de cargos eletivos de suplência e/ou por decisão judicial provisória, enquanto perdurar esta condição;

**II - a licença de que trata este artigo estende-se aos cargos de superintendências regionais da União e aos cargos, inclusive regionais, de Presidente, Superintendente, Diretor Executivo, Diretor-Superintendente e Diretor-Geral das entidades parestatais criadas por lei”.**

- III-** por motivo de doença impeditiva do exercício de suas funções, comprovada por perícia ou por junta médica;
- IV-** para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- V-** para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- VI-** para desempenhar funções de Secretário do Município ou função equivalente;
- VII-** por 180 (cento e oitenta) dias no caso da gestante, podendo optar por 30 (trinta) dias antes e 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.
- VIII-** por 05 (cinco) dias, no caso de Licença Paternidade, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

§ 2º - **O Vereador licenciado nos termos do inciso III**, desde que a licença não ultrapasse 30 (trinta) dias, **inciso V, VI e VII** perceberá sua remuneração integral.

§ 3º - A licença prevista no **inciso V** não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, a qual somente será negada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões dos Vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

53

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 5º - No caso do §1º, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 6º - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com o estabelecido no art. 38 da Constituição Federal.

§ 7º - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

**Art. 104.** Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 2º - A convocação só se dará se o titular fizer pedido de licença e esta seja igual ou superior a 30 dias.

**Art. 105.** No ato da posse os Vereadores apresentarão declaração de bens, com indicação das fontes de renda repetida ao final de cada exercício financeiro, bem como, nos casos de término do mandato, renúncia ou afastamento efetivo do mesmo, sendo arquivada em pasta.

**Art. 106.** A renúncia de Vereador far-se-á por comunicação escrita, com firma reconhecida, dirigida à Câmara, tornando-se efetiva com a sua transcrição na ata da Sessão em que for lida.

**Parágrafo único.** Opor-se-á a renúncia tácita ao mandato quando o Vereador ou o Suplente não prestar compromisso dentro de trinta dias da instalação da Legislatura, ou, em igual prazo, não atender à convocação da Mesa, salvo a hipótese de prorrogação concedida pela Câmara.

**Art. 107.** Dar-se-á a convocação do Suplente apenas no caso de vaga, em virtude de morte, perda ou extinção do mandato legislativo, renúncia ou licença do titular que ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, na forma desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** Será de 180 (cento e oitenta) dias a licença-maternidade para gestante, adotante ou guardião, na forma do disposto na legislação em vigor, sem necessidade de se convocar o Suplente.

54

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



## SEÇÃO III

### DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 108. A Câmara reunir-se-á em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus Membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os eleitos presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunidos, conforme § 1º e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os eleitos presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última Sessão Ordinária do segundo ano de cada legislatura, e a posse dos eleitos para nova Mesa Diretora dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

**Art. 109. O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo aceito a recondução do Presidente, apenas de seus membros, para o período subsequente.**

Art. 110. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

55

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurada ampla defesa.

Art. 111. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As Comissões Permanentes e Especiais, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. realizar audiências públicas com entidade civil;
- II. discutir e votar Projeto de Lei, dispensada a competência do Plenário, salvo recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e excetuados os projetos:
  - a) de lei complementar;
  - b) de código;
  - c) de iniciativa popular ou de comissão;
  - d) relativo à matéria que não possa ser objeto de delegação, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
  - e) que tenha recebido pareceres divergentes;
  - f) em regime de urgência especial e simples;
  - g) relativo à matéria definida nesta Lei Orgânica como de competência específica do Plenário;
- III. convocar os secretários ou servidores públicos municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua área;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI. encaminhar, através da Mesa, pedido escrito de informação a Secretário municipal;
- VII. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, bem como inquirir testemunhas;

56

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

- VIII.** exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;
- IX.** apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;
- X.** acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XI.** exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira e operacional do Município;
- XII.** determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, diligências, perícias, inspeções, e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo;
- XIII.** estudar qualquer assunto no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.
- XIV. Nenhum Vereador poderá fazer parte de mais de 02 (duas) Comissões;**

§ 2º - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 112. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, **Vice-líder**.

57

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**



§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 113. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 114. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. periodicidade das reuniões;
- V. formação das comissões;
- VI. realização das sessões;
- VII. forma das deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

## SEÇÃO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 115. Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I. receber do Prefeito Municipal e da Mesa Diretora, até o dia 31 (trinta e um) do mês de março, as contas do exercício anterior;

58

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

- II. propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem, e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;
- III. elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta orçamentária da Câmara para que seja incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- IV. apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- V. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VI. **propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;**
- VII. **elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;**
- VIII. **apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;**
- IX. **suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;**
- X. **nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;**
- XI. **outras atividades previstas no Regimento da Câmara.**

## SEÇÃO V

### DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 116. Dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

- I. representar a Câmara em juízo e fora dele;

59

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V. promulgar as leis em que tenha havido sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e enviado ao Prefeito para promulgação e este não o faça em 48 horas;
- VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. encaminhar para Parecer Prévio, as contas do exercício anterior do Município, dia 15 de junho, ao Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgão a que for atribuída tal competência na forma do artigo 31 da Constituição Federal.
- XI. realizar contratações temporárias para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, nos casos admitidos em lei.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. eleição da Mesa Diretora;
- II. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III. quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- IV. em qualquer votação secreta.

## SEÇÃO VI

### DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 117. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I. substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

60

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



- II. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido em lei;
- III. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

## SEÇÃO VII

### DO SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 118. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. redigir a ata das Sessões Secretas e das reuniões da Mesa;
- II. acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais Sessões;
- III. fazer a chamada dos serviços;
- IV. registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V. fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI. substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- VII. providenciar a expedição de comunicados individuais aos Vereadores;
- VIII. receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
- IX. assinar com o Presidente as atas e as proposições promulgadas.

61

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



## SEÇÃO VIII

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 119. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. leis delegadas;
- V. resoluções;
- VI. decretos legislativos.

Parágrafo Único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 120. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal;
- III. dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada em ambos os turnos por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 121. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

62

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



Art. 122. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre a elaboração de:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras e Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V. Lei instituidora da guarda municipal;
- VI. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII. Lei que institui o Plano Diretor do Município;
- VIII. Código de Zoneamento;
- IX. Código de Parcelamento.

Art. 123. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

Art. 124. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Art. 125. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

63

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 1º - Solicitada urgência a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação e, tendo se esgotado o prazo sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores nem se aplica aos projetos de código e orçamento.

Art. 126. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O voto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

§ 5º - Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 127. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

64

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - A resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apreciação de emenda.

Art. 128. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse exclusivo da Câmara e terão efeitos internos, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, de efeitos externos.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com votação final da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 129. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art.130. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, instituídos em lei.

**Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.**

65

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



Art. 131. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, ao qual compete:

- I. apreciar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- II. acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro.**

§ 2º - As contas dos Poderes Executivo e Legislativo, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do Parecer do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

**§ 3º - Apresentadas as contas, o presidente da Câmara as colocará pelo prazo de 60 (sessenta dias) à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.**

**§ 4º - A Câmara de Vereadores, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de dez dias preste os esclarecimentos necessários.**

**§ 5º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão do parecer prévio.**

§ 6º - O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual incumbido dessa atribuição sobre as contas que o Prefeito e da Mesa Diretora, deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

66

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**Art. 132. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão** sistema de controle interno, a fim de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao respectivo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 133. Constará do Orçamento do Município, dotação para pagamento da dívida municipal, no que se refere ao pagamento dos precatórios na forma estipulada na Constituição.**

## CAPÍTULO IX

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 134. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice Prefeito **conforme disposto na Constituição Federal**, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 135. A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a dos Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

67

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 1º- A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 136. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão Solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de:

“MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPEÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE, E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE”.

Parágrafo Único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 137. Substituirá o Prefeito, em casos de impedimento ou vacância, o Vice Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 138. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de ambos os cargos assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 139. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, **far-se-á** eleição direta em 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, far-se-á eleição indireta para ambos os cargos em 30 (trinta) dias após da última vaga, pela Câmara, na forma da lei.

68

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 140. O mandato do Prefeito é de quatro anos, admitida a reeleição para um único período subsequente.

Art. 141. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I. impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. em gozo de férias;
- III. a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 142. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 143. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:**

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;**
- II - apresentar Projetos de Lei à Câmara;**
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamento para sua fiel execução;**
- IV - vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei aprovados pela Câmara;**
- V - baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo-os publicar em órgãos oficiais;**
- VI - enviar à Câmara, até 30 de setembro de cada ano, Projeto de Lei do orçamento anual;**

69

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**VII - nomear seus auxiliares diretos e, em cada unidade funcional, os ordenadores de empenho, despesa e liquidação;**

**VIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou relevante interesse público;**

**IX - decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público;**

**X - contrair empréstimos e oferecer garantias;**

**XI - observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos;**

**XII - apresentar anualmente à Câmara, na abertura do Período Legislativo Ordinário, relatório das atividades;**

**XIII - prestar contas relativas ao exercício anterior, na forma da lei;**

**XIV - pronunciar-se sobre os requerimentos da Câmara em até 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação;**

**XV - dirigir, superintender e fiscalizar serviços de obras municipais;**

**XVI - promover a arrecadação dos tributos, preços públicos e tarifas devidos ao Município, dando-lhes a publicação adequada;**

**XVII - administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;**

**XVIII - permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros, quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município;**

**XIX - autorizar despesas e pagamentos em conformidade com as dotações votadas pela Câmara;**

**XX - decidir sobre requerimentos, reclamações e representações;**

70

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://fb.me/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

**XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Servidor Público e as prescrições legais;**

**XXII - requisitar às autoridades do Estado o concurso de força policial para cumprimento de suas determinações estabelecidas na lei;**

**XXIII - celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas, mediante autorização da Câmara Municipal;**

**XIV - promover, com prévia autorização da Câmara, a emissão de títulos de dívida pública;**

**XXV - promover o tombamento dos bens do Município;**

**XXVI - transigir com terceiros, em juízo, inclusive nos casos de responsabilidade civil, e celebrar acordos com devedores, ou credores do Município, ou transações preventivas ou extintivas de litígio, se comprovada, em processo regular, manifesta vantagem para o Município;**

**XXVII - abrir créditos suplementares e especiais, com autorização legislativa;**

**XXVIII - abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos casos em que a lei indicar;**

**XXIX - promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas;**

**XXX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e contas exigidas em lei;**

**XXXI - providenciar, obedecidas as normas urbanísticas vigentes, o emplacamento de vias e logradouros públicos;**

**XXXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente;**

**XXXIII - colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias e a ela destinados, na forma prevista nesta Lei;**

71

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**XXXIV - delegar competência aos seus auxiliares imediatos;**

**XXXV - decretar a intervenção e requisição de bens e serviços;**

**XXXVI - fixar os preços dos serviços prestados pelo Município e os relativos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços;**

**XXXVII - fixar tarifas dos serviços públicos de sua competência;**

**XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;**

**XXXIX - solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a 30 (trinta) dias;**

**XL - aceitar e receber legados e doações, salvo quando se tratar de encargos, que dependerão de autorização da Câmara;**

**XLI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados à competência privativa da Câmara Municipal.**

## SEÇÃO III

### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

**Art. 144.** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** A infringência ao disposto neste artigo implicará perda do mandato.

**Art. 145. O prefeito perderá o cargo nos seguintes casos:**

**I - por extinção quando:**

**a) perder os direitos políticos;**

**b) não prestar contas de sua administração, nos termos da lei.**

72

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**II - por cassação através do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal quando:**

a) incidir em infração político-administrativa, nos termos dessa Lei Orgânica;

**III - por renúncia.**

**Parágrafo Único - O prefeito terá assegurada ampla defesa, na hipótese do inciso II.**

**Art.146.** São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos que atentem contra a Constituição Federal, Estadual e a esta Lei Orgânica, especialmente, contra:

I. a integridade e a autonomia do Município;

II. o exercício dos direitos políticos, sociais e individuais;

III. a probidade administrativa;

IV. a lei orçamentária;

V. o cumprimento das leis e decisões judiciais.

**Parágrafo Único.** Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

**Art. 147.** O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara de Vereadores.

§ 1º. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, devendo submetê-los à apreciação do Plenário.

73

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 3º. Se o Plenário entender que as acusações procedem, determinará o envio dos fatos à Procuradoria Geral da Justiça para as providências legais; não entendendo assim, determinará o arquivamento do procedimento, publicando as conclusões.

§ 4º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

**Art.148.** O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I. nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça;
- II. nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 149.** Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III. infringir as normas do art. 135, desta Lei Orgânica;
- IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**Art. 150. O Prefeito e seus auxiliares incorrerão em crime de responsabilidade quando atentarem contra as Constituições Federal ou Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício dos outros poderes, inclusive os direitos políticos, sociais e individuais, a**

74

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



probidade na administração, a Lei Orçamentária, ficando sujeito à suspensão do exercício de suas funções, à destituição e perda de mandato e a outras decisões judiciais.

## SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

**Art. 151.** São auxiliares diretos do Prefeito:

- I. Secretários Municipais;
- II. Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito (*ad nutum*).

§ 2º - A lei disporá sobre a criação e extinção das Secretarias e órgãos da administração pública.

**Art. 152.** São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal, Diretor ou atribuição da mesma natureza:

- I. ser brasileiro;
- II. estar no exercício dos direitos políticos;
- III. ser maior de 21 (vinte e um) anos.
- IV. **Fazer declaração pública de bens, no ato de posse e no término do exercício do cargo.**

**Art. 153.** Compete aos Secretários, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei:

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas, **de acordo com o planejamento geral da administração;**
- II. referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- III. expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- IV. apresentar ao Prefeito, anualmente ou quando por este solicitado, relatório de sua gestão;
- V. praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

75

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



VI. comparecer, quando convocado pela Câmara ou por Comissão, podendo fazê-lo por iniciativa própria, mediante ajuste com a respectiva presidência, para expor assuntos relevantes de sua pasta;

VII. subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos.

VIII. delegar atribuições aos seus subordinados;

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referenciados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

**§ 2º Quando houver impossibilidade do cumprimento do quanto disposto no inciso VI, deverá justifica-la informando, na mesma oportunidade, data em que poderá comparecer, sob pena de cometer crime de responsabilidade, nos termos de lei federal.**

**Art. 154.** Os secretários Municipais não poderão exercer outra função pública, estendendo-se aos mesmos os impedimentos e proibições prescritas para os Vereadores, ressalvadas o exercício do magistério superior.

**Art. 155.** Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis pelos atos que praticarem juntamente com o Prefeito.

**Art. 156.** Lei municipal, de iniciativa do Executivo, poderá criar administrações de Bairros e Subprefeituras nos Distritos.

§ 1º - Aos administradores de bairros ou subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I. cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II. atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria referente às suas atribuições;

III. indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV. fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V. prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

**Art. 157.** O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Art. 158. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados** consoante disposição desta Lei Orgânica.

76

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**Parágrafo Único.** Os auxiliares diretos do Prefeito no ato da posse e no término do exercício do cargo deverão fazer declaração pública de bens.

## Seção V

### Dos Secretários Municipais

**Art. 159.** Junto ao Prefeito, funcionará como órgão de coordenação e representação uma secretaria, a cujo Secretário compete:

**I - assessorar direta e imediatamente o Prefeito no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à administração em geral;**

**II - promover a divulgação dos atos e atividades da administração municipal;**

**III - acompanhar a tramitação de Projetos de Lei na Câmara, com a participação das secretarias e demais órgãos da administração no que se refere aos Projetos de Lei submetidos à sanção do Prefeito;**

**IV - referendar os atos do Prefeito.**

**Art. 160.** Os Secretários do Município são auxiliares diretos de confiança do Prefeito, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

**Art. 161.** Poderão exercer os cargos indicados no artigo anterior os brasileiros no gozo de seus direitos civis e políticos, que farão declaração pública de bens, no ato de posse e no término do exercício do cargo.

**Art. 162.** Ficam sujeitos a punição os Secretários e Dirigentes de órgãos públicos que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos, corrupção, tráfico de influência omissão dolosa. O crime não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo.

**Art. 163. Compete aos Secretários:**

**I - supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e fazer executar os serviços de sua Secretaria, de acordo com o planejamento geral da administração;**

77

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**II - expedir instruções para execução das leis e regulamentos;**

**III - apresentar proposta parcial para elaboração da Lei do Orçamento e, até o dia 31 de janeiro, relatório dos serviços de sua Secretaria;**

**IV - comparecer à Câmara, dentro de 08 (oito) dias, quando convocado, para, pessoalmente, prestar informações;**

**V - delegar atribuições aos seus subordinados;**

**VI - referendar os atos do Prefeito.**

## Seção VI

### Da Procuradoria

**Art. 164. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o município, judicial ou extrajudicial, cabendo-lhe, ainda, exercer as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, administrar e executar a dívida ativa.**

**Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador-Geral do Município, auxiliar direto da confiança do Prefeito, por ele nomeado dentre os integrantes da carreira de Procurador do Município, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.**

**Art. 165. A Procuradoria Fiscal do Município é órgão da estrutura da Procuradoria Geral, competindo-lhe a representação judicial ou extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico ao Município, em matéria tributária e não tributária, de sua competência.**

**Art. 166. A Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras é também órgão integrante da estrutura da Procuradoria Geral do Município, competindo-lhe a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico nas áreas de meio ambiente, patrimônio, urbanismo e obra de sua competência, cabendo-lhe, ainda, a consultoria e assessoramento do Poder Executivo**

78

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



e, privativamente, a orientação do exercício do poder de polícia na área de sua competência.

**Art. 167.** As Procuradorias Fiscal e do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras do Município serão dirigidas por procuradores integrantes da carreira de Procurador do Município, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Prefeito.

**Art. 168.** Ao Procurador-Geral compete, dentre outras atribuições:

**I** - defender e representar, em juízo ou fora dele, o Município;

**II** - dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria Geral e supervisionar as Procuradorias Fiscal e do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras e demais procuradorias especializadas;

**III** - emitir parecer sobre questões jurídicas em processo submetido a seu exame;

**IV** - prestar assistência jurídica ao Executivo Municipal nas áreas de sua competência;

**V** - avocar a defesa da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a Procurador especialmente designado;

**VI** - dirigir, supervisionar e orientar os serviços de assistência jurídica das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência.

**Art. 169.** Ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal compete:

**I** - a representação judicial do Município e a sua defesa extrajudicial, bem como assessoramento jurídico dos órgãos da administração, em matéria fiscal tributária e não tributária;

**II** - dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria Fiscal;

**III** - avocar a defesa da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a Procurador especialmente designado;

79

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

**IV - dirigir, supervisionar e orientar os serviços de anuência jurídica das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência;**

**V - apresentar semestralmente relatório circunstanciado de suas atividades ao Procurador-Geral do Município.**

**Art. 170. Ao Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras compete:**

**I - a representação judicial do Município e a sua defesa extrajudicial, bem como o assessoramento jurídico dos órgãos da administração, em matéria relativa ao meio ambiente, sua proteção e utilização, ao patrimônio, urbanismo, planejamento, ordenamento urbano, ocupação e uso do solo e obras do Município;**

**II - dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria;**

**III - avocar a defesa do Município em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a Procurador especialmente designado;**

**IV - dirigir, supervisionar e orientar os serviços de assistência jurídica das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência;**

**V - apresentar, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Procurador-Geral do Município.**

**Art. 171. A consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias, fundações empresas públicas e sociedades de economia mista competem às respectivas procuradorias.**

**Art. 172. A carreira de Procurador, a organização e o funcionamento das procuradorias serão disciplinados em lei, dependendo o respectivo ingresso de classificação em concurso público de provas e títulos.**

**Art. 173. Os vencimentos dos cargos de Procurador de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes corresponderão, sempre, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal atribuída ao cargo de Procurador-Geral, devendo ser procedidos**

80

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



os reajustamentos, para efeito de observância dessa correspondência, automática e coincidentemente, nas épocas dos aumentos dos servidores municipais.

## CAPÍTULO X

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 174. A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes.**

Art. 175. O Município poderá constituir Guarda Municipal como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

Art. 176. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

**Art. 177. Compete a Guarda Municipal, além das atribuições conferidas em Lei Complementar:**

**I – zelar pela proteção dos bens do Município;**

**II - disciplinar o trânsito;**

**III – zelar pela proteção ao meio ambiente, à propriedade e equipamentos urbanos;**

**IV - colaborar com o cidadão, objetivando desenvolver o convívio social, civilizado e fraterno.**

§ 1º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, consoante disposição do art. 37, II da Constituição Federal.

**Art. 178. A atividade policial não poderá subordinar-se a interesse de facção político-partidária, devendo o seu comando ser exercido por oficial da Polícia Militar do Estado de patente compatível com a função.**

**Art. 179. O Município, em colaboração com o Estado e a União, criará mecanismo para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e o menor, nos limites da sua competência.**

81

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**Art. 181.** O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de investigar as denúncias de violação dos direitos humanos no território do Município, encaminhando-as aos órgãos pertinentes e propondo soluções gerais compatíveis.

**§ 1º** No exercício de suas funções e a fim de bem cumprir sua finalidade, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana deve ordenar perícias.

**§ 2º** O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será composto por oito conselheiros, nomeados pelo chefe do Poder Executivo pelo prazo de dois anos, sendo:

**I - 02 (dois) indicados pelo Executivo;**

**II - 02 (dois) indicados pela Câmara;**

**III - 02 (dois) indicados pela OAB;**

**IV - 02 (dois) indicados pelas entidades gerais da sociedade civil.**

## CAPÍTULO XI

### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 182.** A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**§ 1º** - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**§ 2º** - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

**I.** Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração

82

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

- II.** Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo vestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III.** Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta.
- IV.** Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com o registro da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 183. Qualquer agente político ou público cujas contas tenham sido desaprovadas, com imputação de responsabilidade financeira, pelos Tribunais de Contas do Estado ou dos Municípios, ficará impedido, nos prazos e condições disciplinados em lei específica, de tomar posse em cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública direta e indireta do Município.

Art. 184. No âmbito do Poder Executivo municipal, para provimento das vagas de cargo para o qual seja exigido nível escolar superior, poderão habilitar-se candidatos com formação acadêmica em qualquer curso de 3º grau, reconhecido pelo Ministério da Educação, ressalvados os privativos de área profissional específica.

83

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



Art. 185. Lei complementar estabelecerá critérios a serem observados pelo Poder Executivo para a criação e estruturação de secretarias, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 186. A aquisição e a alienação de bens móveis dependem de avaliação prévia e licitação, dispensada está, na forma da lei, nos casos de doação, permuta ou venda de ações.

## CAPÍTULO XII

### DOS ATOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 187. Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, devendo ser divulgado em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - É obrigatória a publicação dos atos administrativos no órgão oficial, para que produzam seus efeitos regulares.

§ 2º - A lei poderá estabelecer obrigatoriedade de notificação ou intimação pessoal do interessado para determinados atos administrativos.

§ 3º - É obrigatória a divulgação de todos os planos, programas e projetos da Administração Pública.

§ 4º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 5º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 188. A lei fixará prazos para a prática de atos administrativos e especificará recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de procedimento.

84

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



Art. 189 - O Prefeito fará publicar:

- I. mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II. mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III. anualmente até 30 (trinta) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética e os relatórios semestrais.

Parágrafo Único. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas feita pelos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

## SEÇÃO II

### DOS LIVROS

Art. 190. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, devidamente autenticado.

## SEÇÃO III

### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 191. A administração pública direta, indireta ou fundacional na prática de atos administrativos, observará as prescrições constitucionais, o disposto nesta Lei e demais normas pertinentes e atenderá aos princípios básicos de legalidade, moralidade, finalidade e publicidade.**

85

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**Art. 192** Os atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

**Art. 193.** A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá os recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e a forma de processamento.

**Art. 194.** O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seu expediente.

**Art. 195.** O Município assegurará a todos os cidadãos o direito de:

**I** - receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

**II** - obter nas repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, certidão de atos, contratos, decisões e pareceres, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

**III** - peticionar aos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direito, ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

**Art. 196.** As informações, esclarecimentos ou certidões a que se refere o artigo anterior serão fornecidos pela administração no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a prestação ou expedição.

**Parágrafo único.** No mesmo prazo, a administração deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

**Art. 197.** O Município poderá emitir títulos de dívida pública, mediante autorização legislativa e observadas as disposições estabelecidas pela legislação federal.

**Art. 198.** O Município, na forma da lei, instituirá mecanismos que assegurem a participação da comunidade na administração municipal e no controle de seus atos, através de conselhos, colegiados, entidades, representantes de classe, prevendo, dentre outros, os seguintes:

86

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

- I - audiências públicas;**
- II - fiscalização da execução orçamentária e das contas públicas;**
- III - recursos administrativos coletivos;**
- IV - plebiscito;**
- V - iniciativa de Projetos de Lei.**

**Art. 199.** A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, feitas pelos órgãos públicos municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 200.** A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais, e a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, visando ao interesse público, resguardados o direito adquirido e o devido processo legal.

**Art. 201.** A autoridade ou servidor público que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo ou de adotar providências para que o órgão ou agente competente o faça, incorrerá nas penalidades administrativas de lei, por sua omissão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

**Art. 202.** Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 203.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I. Decreto numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) nomeação e exoneração de servidores;
  - b) regulamentação de lei;
  - c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

87

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



- d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- g) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- h) permissão de uso dos bens móveis do Município;
- i) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- j) normas de efeitos externos não privativos da lei;

II. Portaria, nos seguintes casos:

- a) lotação e **relocação** nos quadros de pessoal;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) outros casos determinados em lei.

III. Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e art. 18, VIII, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

88

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



## SEÇÃO IV

### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 204.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões dos contratos, decisões e dos atos administrativos, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e, no mesmo prazo, deverão atender às requisições, se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

**Parágrafo Único.** As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO XIII

### DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 205.** Constitui patrimônio do Município seus direitos, ações, bens móveis e imóveis e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da prestação dos seus serviços.

**Art. 206.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 207.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados e tombados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da **Secretaria** ou Diretor a que forem distribuídos.

**Art. 208.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. pela sua natureza;
- II. em relação a cada serviço.

89

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**Parágrafo Único.** Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial dos bens existentes, bem como daqueles acrescidos ao patrimônio, sendo incluídos na prestação de contas de cada exercício o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 209.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e **obedecerá às** seguintes normas:

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II. quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada está nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Art. 210. O Município ao invés da venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia avaliação, autorização legislativa e concorrência pública.**

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis **para edificações resultantes** de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**§3º - Deverá ser estabelecida cláusula de reversão, para os casos de desvio de finalidade ou de não realização, dentro do prazo de 2 (dois) anos contados a partir da efetivação da outorga para concessão de uso, das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade**

**Art. 211.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art. 212.** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou bebidas não alcoólicas.

90

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**Art. 213.** O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de lei e de concorrência, sendo feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, bem como entidades religiosas mediante autorização legislativa.

§ 3º - **A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato administrativo, através de decreto.**

**Art. 214.** Os bens objeto de concessão, permissão, cessão e autorização de uso terão atualizadas, permanentemente, suas condições contratuais, de sorte que reflitam, objetivamente, remuneração ou encargo compatível com os resultados econômicos auferidos pelos respectivos beneficiários.

**Art. 215.** Poderá ser cedido a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 216.** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei.

**Art. 217.** O Executivo Municipal manterá atualizado cadastro de bens imóveis municipais de domínio pleno, aforados, arrendados ou submetidos a contratos de concessão, permissão, cessão, autorização de uso, devidamente documentado, devendo uma cópia desse cadastro ficar permanentemente à disposição da Câmara de Vereadores.

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



## CAPÍTULO XIV

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 218.** Incumbe ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público.

§ 1º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento ao usuário.

§ 2º A permissão, cessão de uso e a concessão do direito real de uso de bens municipais, para execução de serviços públicos, reger-se-ão pelas normas contidas na presente Lei.

**Art. 219.** A concessão, contratada mediante concorrência pública, ou a permissão de serviço público, ou outorgada por ato administrativo, com vistas à plena satisfação dos usuários, obedecerá aos seguintes princípios:

I - obrigação de manter serviço adequado;

II - fixação e revisão periódica de tarifas que permitam o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - fiscalização permanente dos serviços;

IV - intervenção imediata na empresa, quando devidamente comprovada a má prestação do serviço;

V - direitos e reclamações dos usuários.

**Art. 220.** A concessão ou permissão para a exploração do transporte coletivo urbano poderá ser atribuída em caráter de exclusividade, quando assim for tecnicamente recomendável.

**Art. 221.** Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas.

92

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**Parágrafo único.** Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

**Art. 222.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes ou prepostos, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 223.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, devendo obrigatoriamente constar:

- I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. os pormenores para a sua execução;
- III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. os prazos para início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, bem como por terceiros, mediante licitação.

**Art. 224** - A permissão de serviço público a título precário será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º- Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficam sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que execute sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

93

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive, em órgãos da imprensa da capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 225. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, levando-se em conta o valor da remuneração.

Art. 226. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, deverá ser realizado procedimento licitatório, salvo situações excepcionais admitidas na legislação correlata.

Art. 227. **O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades de direito público ou privado, ou mediante consórcio com outros Municípios, com autorização prévia da Câmara Municipal.**

## TÍTULO V

### DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO XV

#### DOS ORÇAMENTOS

**Art.** 228. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I.o plano plurianual;

II. as diretrizes orçamentárias;

III. os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

94

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

**§ 3º Lei municipal disciplinará a participação popular na elaboração dos projetos previstos no caput deste artigo, reservando percentual dos recursos orçamentários a ser destinado, conforme deliberação dos fóruns de discussão organizados pelo Poder Executivo.**

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia e de convênio.

**§ 6º Integrarão a lei orçamentária, demonstrativos específicos, com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:**

**I - órgão ou entidade responsável pela execução de programa de trabalho;**

**II - objetivos e metas;**

**III - natureza da despesa;**

**IV - identificação dos investimentos por região do Município;**

**V - identificação dos efeitos sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções,**

95

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**§ 7º** O detalhamento mínimo previsto no § 6º deste artigo será ampliado caso a legislação federal aplicável o exija.

**§ 8º** Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 229. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 230. Os orçamentos previstos nos § 1º e 2º do art. 220 (OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS) serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do Governo celebrada esta Lei Orçamentária e Legislativa.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal poderá solicitar abertura de créditos suplementares e especiais conforme necessidade, mediante autorização legislativa.

**Art. 231.** Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes e do orçamento anual, serão enviados pelo prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os seguintes prazos:

**I -** o de diretrizes orçamentárias, até o dia 1º de abril para o exercício subsequente;

**II -** plano plurianual e orçamento anual, até o dia 30 de setembro, para o exercício do ano seguinte.

Parágrafo único. O primeiro período de cada Sessão Legislativa não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e o segundo período não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual – LOA

**Art. 232.** Na elaboração do orçamento serão incluídos os valores destinados ao pagamento de precatórios, consoante o disposto na Constituição Federal.

**Art. 233.** A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos nas normas gerais sobre gestão fiscal.

96

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



## SEÇÃO I

### DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 234. São vedados:

- I. a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa;
- II. o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V. a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- VI. a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII. a concessão de utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX. a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no último trimestre daquele exercício, caso em que, reaberto no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

97

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**§ 3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.**

**Art. 235. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.**

**Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:**

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

**II - se houver autorização específica na Lei das Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**

## SEÇÃO II

### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 236. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.**

**§ 1º - Caberá a Comissão da Câmara Municipal:**

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre o Parecer Prévio apresentado anualmente pelo Tribunal de Contas dos Municípios;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, bem como acompanhar a fiscalização e as operações resultantes ou não da execução do orçamento.

98

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que sobre elas emitirá parecer, devendo ser apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que as modifiquem somente poderão ser apresentadas caso:

I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;  
II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III. sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - A emenda rejeitada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, poderá ser apreciada pelo Plenário da Câmara a requerimento de seu autor, sendo necessário a manifestação da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nessa seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

99

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 237. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas a empresas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município caso não observe os referidos limites.

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput o Município adotará as seguintes providências:

- I. redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança
- II. exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

100

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

## SEÇÃO III

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 238. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização de dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 239. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 240. As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

- I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 241. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que contará as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos: I. despesas relativas a pessoal e seus encargos;

- III. contribuições para o PASEP;

101

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



- IV. amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- V. despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos, e outros que vierem a ser definidos por normativas próprias.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

## SEÇÃO IV

### DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 242. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal terá tesouraria própria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 243. As disponibilidades de caixa do Município e das entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único. As arrecadações da receita própria do Município e das entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 244. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e na Câmara Municipal, para socorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

## SEÇÃO V

### DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 245. A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo, informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

102

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



Parágrafo Único. A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

## SEÇÃO VI

### DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 246. Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano o Gestor encaminhará à Câmara Municipal as contas do exercício anterior, que será composta de:

- I. demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- III. notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- IV. relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

## SEÇÃO VII

### DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 247. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados ao Setor de Tributos do Município.

§ 1º - O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim mensal de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura e na sede da Câmara Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## CAPÍTULO XVI

### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 248. Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;

103

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://fb.me/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

- II. transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II e III da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

**§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.**

**§ 2º o imposto previsto no inciso II:**

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente foi a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre as operações referidas, em relação aos imóveis situados neste Município.

**§ 3º -** Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição;

**§ 4º -** Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

**§ 5º -** Em relação ao imposto previsto no inciso III deste artigo, cabe à lei complementar:

- I. fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II. excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III. regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 249. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. lançamento dos tributos;
- III. fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV. inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 250. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir em grau de recurso as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

104

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



Parágrafo Único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 251. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais mediante autorização legislativa.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo ser criada comissão de atualização, onde participarão além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I. quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices;
- II. atualização monetária poderá ser realizada mensalmente;
- III. quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante a ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

## Seção I

### Das Isenções, Anistia e Remissão de Tributos

Art. 252. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, observado o disposto em lei complementar a que se refere a Constituição Federal.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, a que se refere o caput, que implicar em renúncia fiscal deverá:

I - ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – atender a, pelo menos, uma das seguintes condições:

105

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou**

**b) estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado no inciso I, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.**

**§ 2º A concessão ou ampliação do incentivo que decorrer da condição a que se refere a alínea “b” do inciso III só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas.**

**§ 3º Não se considera renúncia de receita:**

**I - o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança;**

**II - o incentivo fiscal concedido em caráter geral ou por prazo certo visando ao interesse público.**

**§ 4º A concessão de incentivo fiscal não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário:**

**I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas por Lei;**

**II - não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos legais para a sua concessão.**

**Art. 253. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.**

**Art. 254. O Município não concederá, em nenhuma hipótese, qualquer dos benefícios ou incentivos mencionados no artigo anterior:**

**I - que não visem ao interesse público e social da comunidade;**

**II - em caráter pessoal;**

**III - de taxas de serviços públicos ou de contribuição de melhoria;**

**IV - a pessoas em débito com a Fazenda Pública Municipal;**

**V - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.**

**Parágrafo único. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, assim definidas por critérios estabelecidos em regulamento municipal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas ou tributárias.**

106

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



Art. 255. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 256. Ocorrendo a decadência do direito de contrair o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## Seção II

### Da Repartição das Receitas Tributárias

**Art. 257. Fica o Poder Executivo autorizado a acompanhar o cálculo das cotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, nos termos da lei complementar.**

**Art. 258. O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio do fundo de participação.**

**Art. 259. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma como estabelecido na Lei das Diretrizes Orçamentárias.**

## TÍTULO V

### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 260.** Os subsídios dos Agentes Políticos deverão ser fixados, observando-se o que dispõem os arts. 29,V e VI, 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 261.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e §2º, I da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

107

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**Art. 262.** O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e parâmetros estabelecidos no art. 29, VI e VII, combinado com o art. 29-A, §1º respectivamente da Constituição Federal.

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes à Sessão, a não realização da mesma por falta de *quorum* ou ausência de matéria a ser votada.

§ 2º - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 3º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, é expressamente vedado qualquer pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

**Art. 263.** Os subsídios dos Agentes Políticos serão corrigidos monetariamente de acordo com índice oficial.

**Art. 264.** A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

## TÍTULO VII DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS E DO REPASSE

Art. 265. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I. ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II. ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III. conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte distinção:

- I. a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II. a segunda via se constituirá em recibo para o reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

108

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



III. a terceira via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

IV. a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 266. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 267. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão enviados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, de acordo com disposição expressa do artigo 168 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o não envio do repasse até a data referida no caput deste artigo, consoante estabelece o art. 29-A, §2º, II da Constituição Federal

Art. 268. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária prévia e suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## CAPÍTULO XVII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 269. O Município, em conformidade com os princípios da Constituição Federal e Estadual, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegura a elevação do nível de vida e bem estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da Justiça Social, cabendo-lhe:**

- I. exercer a soberania municipal;
- II. exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo, sendo livre a iniciativa privada;
- III. assegurar o respeito à propriedade privada e atribuição de função social da propriedade urbana;
- IV. conceder especial atenção ao trabalho como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração;
- V. proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

109

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



VI. defender e promover o meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII. incentivar a diversificação de culturas;

**VIII. dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, produção artesanal e mercantil tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, na forma da lei;**

IX. promover o associativismo, o cooperativismo e outras formas de organização;

X. promover a redução das desigualdades sociais.

XI. desenvolver diretamente ou buscar junto a outras esferas de governo, a efetivação de:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

§ 1º - É assegurado a todos a livre iniciativa de qualquer atividade econômica, sem necessidade de autorização prévia do Poder Público, nos termos constitucionais, **salvo nos casos previsto em lei.**

§ 2º - Dentro de sua competência, cabe ao Município investir em obras de infra - estrutura básica, de forma a atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim, conforme Lei Complementar, que obedecerá ao seguinte:

- I. a exigência de licitação nos casos previstos em lei;
- II. definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III. os direitos do usuário
- IV. a política tarifária;
- V. a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI. forma de fiscalização pela comunidade e usuários.

110

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 3º - O Município atuará, sobretudo, no setor rural, buscando fixar o homem no seu meio, lhe possibilitando o fácil acesso aos fatores de produção e geração de renda criando infraestrutura necessária para a viabilização deste propósito.

Art. 270. O Município formulará, conjuntamente com a parte interessada, programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas, cooperativas, indústrias, comércios ou serviços assim definidos em Lei Federal, dando-lhe tratamento jurídico especial, incentivando um fortalecimento através da simplificação das exigências fiscais e de outros mecanismos previstos em Lei, sem, contudo, interferir na autonomia das entidades referidas.

Art. 271. O Município em caráter precário e por prazo limitado em ato do Prefeito permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 272. Os portadores de necessidades especiais e de limitação sensorial, assim como os idosos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Art. 273. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## CAPÍTULO XVIII DA POLÍTICA URBANA

Art. 274. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 275. É facultado ao Poder Público municipal mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcelamento ou edificação compulsória;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos,

111

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 276. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 277. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, a utilizando para sua moradia ou de sua família, será adquirido o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 278. É isento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fizer.

Art. 279. O Município promoverá, dentro de sua política urbana, respeitados as determinações do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo Único. As ações do Município deverão orientar-se no sentido de:

- I. ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de **infraestrutura** básica e serviços (escolas, centros de saúde, etc.) e servido por transporte coletivo.
- II. assistir e estimular, projetos comunitários e associativos de construção de habitação de serviços, inclusive trazendo esclarecimentos ao público quanto as tecnologias viáveis, econômica e tecnicamente, por meio de cursos, palestras etc.
- III. aplicar recursos financeiros na construção de casas populares, inclusive nas formas do inciso II;
- IV. urbanizar, regularizar e estimar as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização;
- V. fixar um critério para a distribuição de lotes e moradias populares através do Plano Diretor.

Art. 280. Em harmonia com a sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, o Município deverá desenvolver e fomentar programas de saneamento básico, destinados a melhorias das condições sanitárias e ambiental e de saúde das populações urbanas.

Parágrafo Único. As ações do Município deverão se direcionar no sentido de:

- I. aumentar ininterrupta e gradativamente a responsabilidade da administração local pela prestação de serviços de saneamento básico;

112

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

- II. atender a população de baixa renda com soluções plausíveis e de baixo custo para o abastecimento de água e de esgoto sanitário;
- III. dar meios e estimular a população de baixa renda a construir cisternas e fossas sépticas, levando em conta as tecnologias de baixo custo, e não deixando de observar os recursos materiais locais;
- IV. promover o abastecimento de água potável com o aproveitamento dos vales do Município (rios, micro bacias, etc.), bem como a dessalinização das águas provenientes de poços artesianos existentes ou a existir;
- V. implantar sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam reciclagem;
- VI. melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento, através da execução de programas de educação sanitária.

**Art. 281.** O Município na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado deverá obedecer aos critérios básicos de:

- I. segurança e conforto dos passageiros garantindo um especial acesso as pessoas portadoras de necessidades especiais;
- II. proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- III. participação de usuários e das entidades representativas da comunidade na fiscalização de serviços de transporte;
- IV. deverá estabelecer normas de circulação do tráfego no perímetro urbano.

## CAPÍTULO XIV

### DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### SEÇÃO I

#### DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 282.** A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 283.** O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente a população, com as seguintes diretrizes:

**I - o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;**

**II - o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a promoção, proteção e recuperação e reabilitação da saúde, observadas as necessidades específicas dos diversos segmentos da população;**

113

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**III - o atendimento integral, com prioridade para ações preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;**

**IV - assegurar condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, alimentação, educação, transporte e lazer;**

**V - proteger o meio ambiente e controle da poluição ambiental;**

**VI - assegurar o atendimento integral a saúde da mulher, o idoso, a criança e ao portador de deficiência incluindo o planejamento familiar.**

**VII - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações, através do Conselho Municipal de Saúde;**

**Art. 284. O Município promoverá, quando necessário, reciclagem e aperfeiçoamento profissional, em todos os níveis, para os seus servidores.**

**Art. 285.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas a as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 286.** Ao Poder Público Municipal compete no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

- I. planejar, organizar, gerir, controlar, e avaliar as ações e serviços de saúde;
- II. planejar, organizar e programar a rede regionalizada e hierárquica do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III. gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. executar serviços de:
  - a) vigilância epidemiológica;
  - b) vigilância sanitária;
  - c) combate ao uso de tóxicos.
- V. planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI. fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto ao órgãos estaduais e federais competentes para controlá-los;
- VII. formar consórcios intermunicipais de saúde;
- VIII. gerir laboratórios públicos;

114

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



- IX. avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- X. autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento;
- XI. ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- XII. fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- XIII. participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XIV. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**Art. 287. O Município constituirá o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador da política de saúde municipal, constituído proporcionalmente de:**

- I - gestores do sistema;**
- II - sindicato de trabalhadores;**
- III - associações comunitárias;**
- IV - entidades representativas das classes empregadoras;**
- V - entidades representativas de profissionais de saúde.**

**Art. 288. Além daquelas estipuladas em Lei o Conselho Municipal de Saúde terá as seguintes atribuições:**

- I. formular a política municipal, da saúde, baseadas nas diretrizes emanadas da Conferência ou Congresso Municipal de Saúde;
- II. planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III. aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de saúde.

**Art. 289. Compete ao Município fiscalizar e supervisionar alimentos de qualquer natureza desde a sua origem até o seu consumo.**

**Art. 290. Cabe ao Município integrar-se com as ações de vigilância sanitária, com as demais esferas do governo, garantindo a participação dos sindicatos de trabalhadores nessas ações, nos locais de trabalho.**

**Art. 291. O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e de seguridade social, além de outras fontes.**

**§ 1º. Os recursos destinados as ações e aos serviços da saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.**

**§ 2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das**

115

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



despesas globais do orçamento anual do Município.

**Art. 292.** As instituições privadas poderão participar de forma supletiva do SUS segundo diretrizes, mediante contrato de direito público ou convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas de utilidade pública e sem fins lucrativos.

**Art. 293.** A Assistência Social será prestada pelo Poder Público Municipal a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I. proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;
- II. amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;

**Art. 294.** Cabe ao Município, em consórcio com outros Municípios, visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social:

- I. conceder subvenções à entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;
- II. firmar convênios com entidade pública ou privada para a prestação de serviços de assistência social à comunidade;
- III. formular política de assistência social em articulação com a política nacional e estadual, reguladoras as especialidades locais;
- IV. coordenar e executar os programas de assistência social, através de órgão específico, a partir da realidade e das reivindicações da população;
- V. legislar e estabelecer normas sobre matérias de natureza financeira, política e programática da área de assistência social;
- VI. planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios;
- VII. gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outra esfera de governo para área de assistência social, respeitados os dispositivos legais vigentes;
- VIII. instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição das prioridades e a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de assistência social;

**Parágrafo Único.** A comunidade, por meio de suas organizações representativa, participará da formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis, através do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 295.** A política municipal de assistência social deverá ter como diretrizes:

- I. programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente;
- II. programas de promoção de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes com deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;
- III. programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

116

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



- IV. quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nesses programas e estabelecimento de convênios com entidade estadual para prestação de serviço técnico especializado, de forma itinerante, às crianças portadoras de necessidades especiais;
- V. atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

**Art. 296. O Município mediante lei poderá instituir sistema de previdência social para os servidores públicos nos termos da Constituição Federal, e da legislação federal aplicável.**

**Parágrafo Único - Inclui-se no caput deste artigo a possibilidade de instituição de regime de previdência em caráter complementar.**

## CAPÍTULO XIX

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Art. 297. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

Art. 298. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. ensino básico, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II. progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;
- III. atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. atendimento das crianças de zero a três anos em creche, e de quatro a cinco anos em educação infantil;
- V. acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e atividade de acordo com a habilidade de cada educando;
- VI. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII. atendimento ao educando, no ensino básico, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- VIII. promover o atendimento do educando portador de necessidades especiais oferecendo, sempre que necessário, recursos de educação especiais assegurando a educação inclusiva.

**§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**

117

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**§ 2º** - Compete ao Município, em conjunto com os poderes públicos federal e estadual, assegurar o ensino público gratuito e de qualidade, em todos os níveis, acessível a todos sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos e deficiência física, mental ou sensorial.

**§ 3º** O Município assegurará, com o apoio técnico financeiro dos poderes públicos federal e estadual, vagas suficientes para atender toda a demanda de creches, ensino pré-escolar e educação infantil e de primeiro grau.

**§ 4º** - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**§ 5º** - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino básico, fazer a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

**§ 6º** É obrigatório o fornecimento da merenda escolar em todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino fundamental, inclusive no turno noturno e pelos estabelecimentos conveniados.

**§ 8º** Será garantido aos jovens e adultos acesso ao ensino fundamental público gratuito, cabendo ao Município prover e garantir o oferecimento do ensino noturno regular, adequado às condições de vida e trabalho desta população.

**Art. 299.** É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

**Art. 300.** O Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, promoverá anualmente campanhas com vistas à erradicação do analfabetismo.

Art. 301. O ensino será ministrado com base nos princípios dispostos adiante.

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. valorização dos profissionais da educação;
- VI. plano de carreira, garantido, na forma da lei, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede pública;
- VII. gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VIII. garantia de padrão de qualidade;
- IX. piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

118

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 1º. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito do Município.

**§ 2º O poder público municipal promoverá a implementação de escola de tempo integral com áreas de esporte, lazer e estudos, priorizando os setores da população de baixa renda, estendendo- se, progressivamente, a toda a rede municipal.**

**§ 3º O ensino no Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas.**

Art.302. O ensino oficial do Município será gratuito e prioritário na educação infantil e no ensino médio I e II.

§ 1º - O ensino básico regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de necessidades especiais atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

**Art. 303. O Município planejará e realizará periodicamente cursos de reciclagem e atualização do corpo docente e dos especialistas da rede municipal de ensino, obedecendo aos seguintes critérios:**

**I - integração destes cursos às diretrizes do planejamento em execução;**

**II - obrigatoriedade de participação quando realizados no período letivo;**

**III - participação facultativa quando realizados fora do período letivo.**

Art. 304. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I. cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II. autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 305. O acesso à educação é direito público subjetivo e implica para o Município o dever da garantia de:

I. atendimento educacional especializado ao portador de necessidades especiais, sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino com garantia de:

a) recursos humanos capacitados;

b) materiais e equipamentos públicos adequados;

c) vaga na escola próxima à sua residência.

II. preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes de ensino básico;

119

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



III. amparo ao menor infrator e sua formação em escola profissionalizante.

**Art. 306- O sistema de ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado com observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e as peculiaridades locais.**

**Art. 307- Será garantido, na forma da lei, um plano único de carreira para todos os trabalhadores em Educação de modo a garantir a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independente do nível escolar em que atua, assegurando-se:**

**I - piso salarial;**

**II - incentivos financeiros por titulação, qualificação, dedicação exclusiva, tempo de serviço e local de trabalho;**

**III - garantia ao trabalhador em Educação do acesso às condições necessárias a sua reciclagem e atualização;**

**IV - liberação de percentual de carga horária semanal do professor para atividades extraclasse.**

**§ 1º - Para os efeitos deste artigo são considerados profissionais do magistério os professores e os especialistas em educação.**

**§ 2º - Aos servidores públicos municipais matriculados em cursos noturnos de formação educacional e, de comprovada frequência, será facultado ausentar-se da sua função uma hora antes do término do expediente para possibilitar sua locomoção e preparação das atividades educacionais, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens.**

**Art. 308- Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:**

**I. comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;**

**II. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.**

**Parágrafo Único.** Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino básico, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 309- O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações benéficas, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as educacionais terão**

120

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

prioridade no uso de estádios, campos, quadras poliesportivas e instalações de propriedade do Município.

Art. 310- O Município manterá os professores em nível econômico, social e moral à altura de suas funções e será garantido ao trabalhador em educação às condições necessárias à sua qualificação, atualização e formação continuada.

Art. 311- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 312- É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único. O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração e parceria com a União e o Estado.

Art. 313- O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I. criação, manutenção e aberturas de espaço culturais;
- II. acesso livre aos acervos de bibliotecas.

Art. 314- A rede municipal de ensino incluirá em seus programas, conteúdo de valorização e participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.

Art. 315-. As escolas da rede pública municipal destinarão os turnos de suas aulas, no dia 20 de novembro de cada ano, para o desenvolvimento de palestras, estudos e trabalhos sobre a importância da consciência negra.

Art. 316-. Caberá ao Município dar apoio às pesquisas sobre a cultura afro-brasileira.

Art. 317- É vedada a utilização de termos que caracterizem discriminação, em anúncios de classificados de emprego neste Município.

Art. 318- A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**Parágrafo único. As funções normativas, deliberativas e consultivas, referentes à educação, na área de competência do Município, serão exercidas pelo Conselho Municipal de Educação.**

Art. 319-. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

121

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

**Art. 320- O Município garantirá a todos pleno acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, valorização e difusão das manifestações culturais, assegurando:**

**I - as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da comunidade, vedada qualquer forma de discriminação;**

**II - a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independente de censura;**

**III - a dinamização, criação e conservação de espaços culturais, especialmente em bairros carentes;**

**IV - os meios para condução pelas próprias comunidades das manifestações culturais populares, tradicionais e contemporâneas;**

**V - o intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e Estados;**

**VI - a ação cultural e educativa, visando prevenir e combater a discriminação e preconceitos.**

**Art. 321- É assegurada a preservação e autonomia da produção cultural independente.**

**Art. 322- Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios históricos paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.**

Art. 323- O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Parágrafo Único. A Prefeitura construirá e manterá as áreas de lazer, aproveitando para tal:

- I. praças públicas;
- II. ruas específicas;
- III. logradouros públicos junto aos rios, riachos, lagoas e outros.

Art. 324- O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte.

- I. será criado o Conselho Municipal de Esportes;

122

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



II. o Poder Público Municipal destinará verba especial às práticas esportivas das Ligas.

Parágrafo Único. O Município garantirá ao portador de necessidades especiais atendimento especial no que se refere à educação e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 325- É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não- formais, como direito de cada um, observados:

I. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo Único. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

## CAPITULO XX

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DO NEGRO, DO IDOSO E LGBT

Art. 326- O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º- Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de necessidades especiais, assegurada aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de necessidades especiais e aos idosos, garantindo a estes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 5º- Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

123

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

- I. amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III. estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV. colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;
- V. amparo às pessoas idosas, assegurando participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI. colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 327- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I- aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º- a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º- O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III– garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV– garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica do profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

124

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º- A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º- A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º- Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 328- O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Lei nº 10.741 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso).

Parágrafo Único. Fica a Câmara Municipal na obrigatoriedade de conceber os instrumentos legais para a garantia de execução e obediência ao Estatuto do Idoso e notadamente:

- I. atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II. preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III. **destinação** privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV. viabilizar de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V. priorizar o atendimento ao idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI. capacitar os recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII. estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII. garantir o acesso a rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

125

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



Art. 329- A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - A garantia da prioridade e gratuidade na locomoção do idoso, no âmbito municipal e intermunicipal em transporte coletivo conforme específica a Lei.

Art. 330- O Poder Público Municipal coibirá a discriminação racial em seus órgãos, combatendo toda e qualquer prática racista e deverá estabelecer formas de punições, como cassação de alvará de clube, bar e outros estabelecimentos.

**Art. 331- A Bahia é historicamente marcada pela presença da comunidade afro-brasileira, constituindo a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Constituição Federal.**

**Art. 332- A rede municipal de ensino incluirá em seus programas conteúdo de valorização e participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.**

**Art. 333- Caberá ao Município dar apoio às pesquisas sobre a cultura afro-brasileira.**

**Art. 334- Sempre que for veiculada publicidade institucional, no âmbito deste Município, com mais de duas pessoas participando, será assegurada a inclusão de uma da raça negra.**

**Art. 335- É vedada a utilização de termos que caracterizem discriminação em anúncios de classificados de emprego, neste Município.**

## CAPÍTULO XXI

### DA MULHER

Art. 336. O Município assegurará a proteção do mercado do trabalho da mulher, na forma da lei.

Parágrafo Único. É vedada a exigência de atestado de esterilização teste de gravidez ou quaisquer outras práticas de discriminação contra a mulher, para efeito de acesso e de utilização do serviço público.

Art. 337. Serão adotadas medidas para efeito de combate e **prevenção** da violência contra a mulher, mediante:

- I. gestão junto ao Estado para criação e manutenção de delegacias de defesa da mulher;
- II. instalação e manutenção, através da administração direta, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica.

Art. 338. É vedada a veiculação de mensagem que atentem contra a dignidade da mulher.

126

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



Art. 339. O Município realizará esforços visando preservar, perante a sociedade, a imagem social da mulher, como trabalhadora e cidadã responsável pelos destinos da Nação em igualdade de condições com o homem.

Art. 340. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher.

## CAPÍTULO XXII

### DO TURISMO

Art. 341. O Município, colaborando com os seguimentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 342. Cabe ao Município obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

- I. adotar, mediante plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II. desenvolver efetiva infra estrutura turística;
- III. estimular e apoiar:
  - a) produção artesanal local;
  - b) feiras e exposições;
  - c) eventos turísticos.
- IV. realizar programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- IV. regulamentar o uso, ocupação fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico protegendo o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivando o turismo local;
- V. promover a conscientização do público para preservação e difusão de recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VI. incentivar a formação de pessoal especializado para atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo Único. Nos eventos e datas festivas, será nos termos da lei, autorizado o uso do maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

127

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



## CAPÍTULO XXIII DO MEIO AMBIENTE

**Art. 343. Ao Município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.**

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes ao art. 23, VI e VII da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

**§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:**

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

**VI - estimular ações de educação sanitária e ambiental para a comunidade;**

**V - combater a poluição urbana, em todas as suas formas, inclusive a visual e sonora.**

**VI** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

**VIII** - garantir amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

**§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções, na forma da lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

**Art. 344. O Município instalará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, em prazo máximo de 06 (seis) meses, após promulgada esta Lei, órgão superior de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio**

128

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de organismos da administração pública e da iniciativa privada.

**Art. 345.** O Município, na forma da lei, formulará um Plano Municipal de Meio Ambiente e, através de seus órgãos de administração direta e indireta, promoverá:

**I** - a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, estabelecendo programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

**II** - o amplo acesso da comunidade, informando sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente;

**III** - o estabelecimento e controle dos padrões de qualidade ambiental;

**IV** - a preservação, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

**V** - a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais do Município, vedada a utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**VI** - a proteção da fauna e da flora, em especial, as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;

**VII** - a fiscalização e o controle sobre veículos, que devem manter suas emissões dentro dos padrões definidos por lei;

**VIII** - o estabelecimento de critérios, identificação das áreas de risco geológico, especialmente nos perímetros urbanos, e a recuperação de áreas degradadas;

**Paragrafo único-** É assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria, através de entidades ligadas à questão ambiental, na forma da lei.

**IX** - a promoção das medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar, temporária ou definitivamente, a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

**X** - o estabelecimento, na forma da lei, de tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação;

**XI** - a arborização urbana, utilizando, preferencialmente, essenciais nativas regionais e espécies frutíferas;

129

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

**XII** - o controle e a fiscalização da produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação humana e fontes de radioatividade;

**XIII** - a fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XIV** - o estímulo à utilização de tecnologias economizadoras, bem como de fontes energéticas alternativas que possibilitem a redução das emissões de poluentes;

**XV** - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

**XVI** - implementar política setorial, visando à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

**XVII** - estimular e promover, na forma da lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, a fixação de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 346. É dever do Município realizar a conservação, limpeza e recuperação das fontes, nascentes e mananciais de água, como também criar e implantar campanhas educativas visando a preservação das mesmas.

Art. 347. A preservação do Meio Ambiente pelo Município será efetivada mediante:

I. estabelecimento de uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;

II. exigência da realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

III. controle de produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para qualidade de vida e para o meio ambiente;

IV. elaboração e acompanhamento os impactos ambientais referentes ao uso e ocupação do solo, de acordo com zoneamento das áreas urbanas;

V. estabelecimento da obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

Parágrafo Único. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei.

130

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



Art. 348. Fica assegurado a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo-se amplo acesso aos interessados às informações que detenham o poder público sobre fontes, nível de poluição, presença de substâncias potencialmente danosas à saúde dos alimentos, água, ar e solo e as situações de risco e acidente que poderão ser causados por produtos tóxicos.

Art. 349. Fica o poder público municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o resarcimento dos recursos utilizados.

Art. 350. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da Comunidade.

Art. 351. O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

## CAPÍTULO XXIV

### DA POLÍTICA AGRICOLA E PECUÁRIA

Art. 352. Caberá ao Município fomentar a produção agropecuária, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sócio econômico e a garantia do bem estar dos seus habitantes.

Art. 353. Tendo em vista o disposto no artigo anterior, caberá ao Município:

- I. fomentar e incentivar a permanência do jovem no meio rural, bem como apoiar a agricultura familiar;
- II. dinamizar e expandir a economia, através de aumento da oferta de alimentos e matéria prima;
- III. possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho, de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta, além do êxodo rural e a pressão populacional sobre as áreas urbanas;
- IV. aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural, bem como atender aos princípios de justiça social promovendo a garantia dos direitos do trabalhador rural;
- V. estimular o uso da propriedade rural, buscando o incremento de produção agrícola e a melhoria das condições de renda e de vida do produtor;
- VI. incentivar o associativismo entre os produtores e trabalhadores rurais.

Art. 354. A política agrícola será realizada com bases em planos plurianuais e planos anuais, elaborados de forma democrática, com a participação de representantes dos produtores, dos trabalhadores rurais e do setor público, buscando o desenvolvimento agrícola.

131

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



Parágrafo Único. Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prover a integração das atividades de preservação do meio ambiente com os setores de apoio econômico e social.

Art. 355. É dever do Município apoiar os Servidores Oficiais do Estado na assistência técnica e extensão rural em pesquisa agropecuária, em defesa sanitária animal e vegetal e em abastecimento alimentar.

Art. 356. Os planos de desenvolvimento agrícola municipais serão formulados segundo as peculiaridades locais, voltando-se, prioritariamente, para os pequenos produtores, assegurando:

- I. Sistematização das ações de política agrícola federal e estadual, que apliquem ao Município, visando agregar esforços, racionalizar recursos e melhorar resultados;
- II. Assistência técnica e extensão rural, através de convênio com serviço oficial do Estado, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores.
- III. A difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agropecuária, à conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural, fundamentalmente, através do aumento da produção no setor;
- IV. Estimular e apoiar o processo de organização da população rural, respeitando a unidade familiar, bem como a representação dos produtores rurais;
- V. A criação de tecnologias alternativas, buscando o apoio das instituições de pesquisa;
- VI. A divulgação de informações conjunturais, nas áreas de agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;
- VII. Auxílio técnicos as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei;
- VIII. Apoio aos produtores e trabalhadores rurais, extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos e condomínios;
- IX. Orientação às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, concedendo-lhe estímulos, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas;
- X. Prioridade na implantação de obras que tenham como objetivo o bem estar social da comunidade rural, tais como barragens, açudes, perfuração de poços, diques, armazenagem de produtos, estradas vicinais e posto de saúde rural, energia, saneamento e lazer;
- XI. Incremento a implantação de programas de habitação rural;
- XII. Estímulo a geração de cinturões verdes, de importação para o abastecimento alimentar municipal.

§ 1º Mediante autorização da Câmara, o Município poderá celebrar convênio com o Estado buscando a prestação do serviço público oficial de assistência técnica **para** expansão rural.

132

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
[fb.me/cmcjacuipe](https://facebook.com/cmcjacuipe)  
[cmcjacuipe.ba.gov.br](http://cmcjacuipe.ba.gov.br)  
[cmcjacuipe@hotmail.com](mailto:cmcjacuipe@hotmail.com)

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



§ 2º O Município destinará reserva orçamentária tendo em vista o Plano de Desenvolvimento Agrícola.

Art. 357. A administração municipal proporcionará programas regionais de desenvolvimento agrícola, em consórcio com outros municípios buscando incrementar:

- I. A eletrificação e telefonias rurais;
- II. A construção de estradas vicinais e armazéns comunitários;
- III. A compra de alimentos básicos, insumos e implementos agrícolas.

Art. 358. O Município incentivará através de subvenções e convênios:

- I. O uso de inseminação artificial visando o melhoramento genético bovino, caprino, ovino e suíno do Município;
- II. Utilização de fertilizantes químicos e orgânicos para proporcionar uma maior produtividade das lavouras;
- III. A recuperação do solo corrigindo o PH através de calagem, seguindo orientações técnicas;
- IV. Aquisição de sementes e mudas selecionadas para as principais culturas que ofereçam potencial de retorno financeiro aos produtores rurais;
- V. Convênios com faculdades, institutos de pesquisa e cursos técnicos agrícolas;
- VI. Implementar programas de erradicação de vetores prejudiciais à saúde do agricultor;
- VII. A divulgação, a participação, a criação de campanhas de devolução e destinação correta das embalagens vazias de defensivos agrícolas e consequentemente o desenvolvimento sustentável da agricultura e a preservação de ambiente campestre;
- VIII. Atividades não agrícolas, que serão incorporadas ao espaço rural, onde crescerá a integração de atividades urbano-rurais, a exemplo de **pesque-pague**, hotéis-fazenda, turismo rural;
- IX. Atividades agropecuária como: floricultura, cultivo de ervas medicinais e aromatizantes, horticultura diversificada, fruticultura e plantas ornamentais;
- X. Atividades agropecuárias de produtores **agroecológicos**;
- XI. A piscicultura.

## TÍTULO VIII DA COLABORAÇÃO POPULAR CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 359. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no art. 29, XIII, da Constituição Federal, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação de Poder Público, mediante consulta popular, que será realizada:

133

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



- I. para decidir sobre assunto de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito cuja as medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal;
- II. após deliberação do Legislativo Municipal que observará devidamente o motivo que a originou;
- III. sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido, em data constante da deliberação do Legislativo Municipal;
- IV. mediante votação organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a deliberação da Câmara, adotando cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se obtiver voto favorável da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas anuais, por bairro ou distrito.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 360. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

## CAPÍTULO XXVI

### DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 361. A população do Município poderá se organizar em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, que deverá, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecer, entre outras vedações:

a) atividades político partidárias;

b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal, bem como o exercente de cargo eletivo;

c) discriminação a qualquer título.

1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

134

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
 Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
 Conceição do Jacuípe • Bahia  
 CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
 fb.me/cmcjacuipe  
 cmcjacuipe.ba.gov.br  
 cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

- I. proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de necessidades especiais, as pessoas de baixa renda, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;
- II. representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;
- III. colaboração com a educação e a saúde;
- IV. proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V. promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

## CAPÍTULO XXVII

### DAS COOPERATIVAS

Art. 362. Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I. agricultura e pecuária;
- II. construção de moradias;
- III. abastecimento urbano e rural;
- IV. crédito;
- V. assistência judiciária.

Parágrafo Único. Será aplicado às cooperativas, no que couber o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 363. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 364. O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

135

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CONCEIÇÃO**  
**DO JACUÍPE**

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 365. Incumbe ao Município:

- I. escutar, permanentemente, a opinião pública, sempre a bem do interesse público, devendo os Poderes Executivo e Legislativo divulgar, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II. adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.
- III. facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, pela televisão e internet.

Art. 366. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 367. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 368. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 369. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da cidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 370. Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Art. 371. Apesar de 06 (seis) meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais, por ela criados.

Art. 372. Cada Prefeito Municipal que assumir o exercício do Cargo, não poderá iniciar obras sem que conclua as remanescentes de outro gestor, que deixaram de ser terminadas em setenta por cento e para as quais haja dotação orçamentária específica, salvo se a obra do novo gestor atender a motivos especiais.

136

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



Art. 373 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, e promulgada pela Mesa e entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE, em 13 de abril de 2020.

VER. PEDRO SANTOS DE ANDRADE

PRESIDENTE

VER. MOISÉS MORAIS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

VER. CLAUDEMIR REBOUÇAS DE ALMEIDA

1º SECRETÁRIO

VER. MÔNICA BRITO SANTOS

2ª SECRETÁRIA

137

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



## MESA DIRETORA:

Pedro Santos de Andrade  
Presidente

Moises Moraes Santos  
Vice-Presidente

Claudemir Rebouças de Almeida  
1º Secretário

Mônica Brito Santos  
2º Secretaria

## COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUINTE:

Carlos Augusto Pereira da Conceição  
Edinaldo Puridade da Mata  
Ednilson Oliveira Ribeiro  
Flavia Souza Teixeira  
Jodilson Oliveira de Cerqueira  
José Antonio Oliveira de Almeida Junior  
Juliene Vieira Correia Lima  
Lucas Silva Costa  
Marcelo Jackson Santos de Oliveira

## CONSULTORES JURÍDICOS:

Alexsandro Barbosa Vinhas da Silva  
Carlos Uiliam Mathias Santos Lima  
Marcus Vinicius Santos de Souza  
Naomar Monteiro de Almeida Neto

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ: 63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990.  
COMPOSIÇÃO DA LEGISLATURA 2009/2012**

Alírio Dantas de Azevedo Filho	Joselito Pereira da Silva
Antônio Alves de brito Filho	Luis Carlos Souza Pereira
Antônio Mute Pimentel de Sena	Milton Paulo de Cunha
Jair Gutemberg Alves Feitosa	Nirete Moraes Santos
Josafá Oliveira de Almeida	Raimundo Ribeiro Figueiredo
José Pereira de Souza	Ronaldo da Boa Morte Paranhos
José Vanderlei Guimarães da Mata	

**ALTERADA ATRAVÉS DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.**

**ALTARADA ATRAVÉS DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02 DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

**COMPOSIÇÃO DA LEGISLATURA 2009/2012**

Carlos Augusto Pereira da Conceição	José Xavier
Flávia Souza Teixeira	Nirete Moraes Santos
João Pimentel Ribeiro Filho	Raimundo Ribeiro Figueiredo
Jodilson Oliveira de Cerqueira	Ronaldo da Boa Morte Paranhos
José Raimundo dos Santos	

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba

# Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe



**ALTERADA ATRAVÉS DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03 DE 15 DE AGOSTO  
DE 2016**

**ALTERADA ATRAVÉS DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04 DE 15 DE ABRIL  
DE 2020**

**COMPOSIÇÃO DA LEGISLATURA 2016/2020**

Carlos Augusto Pereira da Conceição

Moises Moraes Santos

Claudemir Rebouças de Almeida

Monica Brito Santos

Edinaldo Puridade da Mata

Pedro Santos de Andrade

Ednilson Oliveira Ribeiro

Flavia Souza Teixeira

Jodilson Oliveira de Cerqueira

José Antonio Oliveira de Almeida Junior

Juliene Vieira Correia Lima

Lucas Silva Costa

Marcelo Jackson Santos de Oliveira

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, 03  
Bairro Água Branca - CEP 44245-000  
Conceição do Jacuípe • Bahia  
CNPJ:63.104.343/0001-16

75 3243-2604 / 2600  
fb.me/cmcjacuipe  
cmcjacuipe.ba.gov.br  
cmcjacuipe@hotmail.com

R Manoel Anacleto Ferreira da Silva | 03 | Água Branca | Conceição do Jacuípe-Ba